Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2020/0267(COD)

9.3.2021

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído
(COM(2020)0594 – C9-0305/2020 – 2020/0267(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Johan Van Overtveldt

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....101

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído
(COM(2020)0594 – C9-0305/2020 – 2020/0267(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0594),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0305/2020),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 2 de março de 2021[1],

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu[2],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2021),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

[1] JO C xxx, xx.x.2021, p. xx.
[2] JO C xxx, xx.x.2021, p. xx.

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital[32] visa assegurar que a legislação da União aplicável aos serviços financeiros seja consentânea com a era digital e contribua para uma economia preparada para o futuro que esteja ao serviço dos cidadãos, nomeadamente permitindo a utilização de tecnologias inovadoras. A União tem um interesse estratégico no desenvolvimento e na promoção de tecnologias transformadoras no setor financeiro, como a tecnologia das cadeias de blocos (blockchain) e a tecnologia de registo distribuído («DLT»). Os criptoativos são uma das principais aplicações da DLT no setor financeiro.	(1) A Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital[32] visa assegurar que a legislação da União aplicável aos serviços financeiros seja consentânea com a era digital e contribua para uma economia preparada para o futuro que esteja ao serviço dos cidadãos, nomeadamente permitindo a utilização de tecnologias inovadoras. A União tem um interesse estratégico ***na exploração,*** no desenvolvimento e na promoção de tecnologias transformadoras no setor financeiro, como a tecnologia das cadeias de blocos (blockchain) e a tecnologia de registo distribuído («DLT»). Os criptoativos são uma das principais aplicações da DLT no setor financeiro.
[32] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital para a UE - COM(2020)591	[32] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital para a UE - COM(2020)591

Or. en

Justificação

É conveniente referir que o regime-piloto também se destina a explorar a adoção de tecnologias inovadoras, com vista a testar novos modelos empresariais e, assim, contribuir para a evolução futura da legislação.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os princípios da neutralidade tecnológica, da proporcionalidade, de condições equitativas e «a mesma atividade, os mesmos riscos, as mesmas regras» devem ser aplicados para garantir que os participantes no mercado dispõem do espaço regulamentar necessário para inovar e defender os valores da transparência, equidade, estabilidade, proteção dos consumidores e investidores, responsabilização, integridade do mercado e proteção da privacidade e dos dados pessoais, tal como garantido pelos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Or. en

Justificação

É conveniente destacar os princípios fundamentais da agenda da UMC que devem ser cumpridos pelo presente regulamento.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) O financiamento digital deve ser considerado um instrumento essencial e eficaz para as pequenas e médias empresas (PME) da União, tendo capacidade para proporcionar soluções rápidas e eficazes adaptadas às suas necessidades de financiamento. Além disso, o financiamento digital tem potencial para ajudar a colmatar o défice de financiamento das PME.

Or. en

Justificação

É conveniente introduzir um considerando no regulamento para salientar que o regime-piloto DLT pode contribuir para colmatar o défice de financiamento das PME.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da ***UE*** e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho	(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da ***União*** e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência em ***todo o*** domínio da negociação e da pós-negociação.

(Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência em ***algumas dimensões do*** domínio da negociação e da pós-negociação. ***No entanto, uma vez que os compromissos fundamentais que envolvem o risco de crédito e a liquidez permanecem num mundo sob a forma de criptofichas, o êxito dos sistemas com base em criptofichas dependerá da sua interação com os tradicionais sistemas baseados nas contas, pelo menos interinamente.***

---

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento

---

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37]Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

Or. en

Justificação

Comentário editorial e lembrete retirado do Relatório trimestral do BPI, março de 2020, «On the future of securities settlement» (Sobre o futuro da liquidação de valores mobiliários).

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A legislação da União em matéria de serviços financeiros não foi concebida para a DLT e para os criptoativos[40], e contém disposições suscetíveis de excluir ou limitar a utilização dessa tecnologia na emissão, negociação e liquidação dos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Atualmente, são também escassas as infraestruturas de mercado que utilizam a DLT ***e que prestam*** serviços de negociação ***e*** liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Sem um mercado secundário capaz de assegurar a liquidez e de permitir que os investidores comprem e vendam tais ativos, o mercado primário de criptoativos considerados instrumentos financeiros nunca poderá crescer de um modo sustentável.	(3) A legislação da União em matéria de serviços financeiros não foi concebida para a DLT e para os criptoativos[40], e contém disposições suscetíveis de excluir ou limitar a utilização dessa tecnologia na emissão, negociação e liquidação dos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Atualmente, são também escassas as infraestruturas de mercado que utilizam a DLT ***para prestar*** serviços de negociação ***ou de*** liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Sem um mercado secundário capaz de assegurar a liquidez e de permitir que os investidores comprem e vendam tais ativos, o mercado primário de criptoativos considerados instrumentos financeiros nunca poderá crescer de um modo sustentável.
[40] Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).	[40] Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não dá uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não ***estariam*** totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.	(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não dá uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não ***estão*** totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros com base na DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente. ***Portanto, a experiência adquirida com o regime-piloto deverá ajudar a identificar eventuais propostas práticas para um quadro regulamentar adequado, a fim de proceder a ajustamentos específicos da legislação da União em vigor que envolva a emissão, guarda, gestão de ativos, negociação e liquidação de instrumentos***

financeiros baseados na DLT.

Or. en

Justificação

Precisão formal. Além disso, é conveniente mencionar explicitamente que a experiência adquirida com o regime-piloto DLT deve contribuir para a evolução futura da legislação.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ser definida como um sistema de negociação multilateral (MTF) baseado na DLT ***ou como*** um sistema de liquidação baseado na DLT.	(7) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ser definida como um sistema de negociação multilateral (MTF) baseado na DLT, um sistema de liquidação ***de valores mobiliários (SSS)*** baseado na DLT ***ou um sistema de negociação e liquidação (TSS) baseado na DLT***.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. O relator propõe que uma infraestrutura de mercado baseada na DLT autorizada a prestar serviços de negociação e pós-negociação seja considerada um terceiro tipo de infraestrutura de mercado baseada na DLT ao abrigo do presente regulamento: um sistema de negociação e liquidação baseado na DLT (TSS). Essa entidade seria um tipo totalmente novo de infraestrutura de mercado e não deveria ser misturada com um MTF ou um SSS baseados na DLT.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Um MTF baseado na DLT é um	(8) Um MTF baseado na DLT é um

sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. ***Esse*** MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da ***UE*** em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente ***lhe*** tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].	sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. ***Um*** MTF baseado na DLT ***e o seu operador*** deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral ***e ao seu operador*** no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da ***União aplicável*** em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente tiver concedido ***ao operador do MTF baseado na DLT*** uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].
[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
[42]Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	[42]Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A utilização da tecnologia de registo distribuído, em que todas as transações são registadas num registo ***descentralizado***, pode acelerar e condensar a negociação e a liquidação em tempo quase real e poderá permitir a fusão das atividades de negociação e pós-negociação. ***Porém,*** a regulamentação atual prevê a realização das atividades de negociação e de liquidação por infraestruturas de mercado distintas. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) sejam registados numa central de valores mobiliários (CSD)***, ao passo que um registo descentralizado poderia ser potencialmente utilizado como uma versão descentralizada dessa central***. Por conseguinte, justifica-se permitir que ***um MTF baseado*** na DLT ***realize algumas das*** atividades normalmente realizadas ***por uma CSD***. Consequentemente, quando lhe é concedida a ***isenção*** ou ***isenções*** pertinentes, ***um MTF baseado*** na DLT deverá ser ***autorizado*** a assegurar o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT, a liquidação de transações que envolvam tais valores mobiliários e a guarda dos mesmos.	(9) A utilização da tecnologia de registo distribuído, em que todas as transações são registadas num registo ***distribuído***, pode acelerar e condensar a negociação e a liquidação em tempo quase real e poderá permitir a fusão das atividades de negociação e pós-negociação. ***A combinação de atividades de negociação e pós-negociação numa única entidade jurídica não é atualmente permitida, independentemente da tecnologia, em resultado de escolhas políticas relacionadas com a especialização dos riscos e a promoção da separação, a fim de incentivar a concorrência.*** A regulamentação atual prevê a realização das atividades de negociação e de liquidação por infraestruturas de mercado distintas. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários **–** ***CSDR***) exige que os instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) sejam registados numa central de valores mobiliários (CSD). Por conseguinte, justifica-se permitir que ***uma infraestrutura de mercado baseada*** na DLT ***combine as*** atividades normalmente realizadas ***pelos MTF e os SSS***. Consequentemente, quando lhe é concedida a ***autorização*** ou ***autorizações*** pertinentes, ***uma infraestrutura de mercado baseada*** na DLT deverá ser ***autorizada*** a assegurar***, entre outros, a***

negociação de valores mobiliários baseados na DLT, o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT, a liquidação de transações que envolvam tais valores mobiliários e a guarda dos mesmos.

Or. en

Justificação

Este considerando está relacionado com a definição de DLT (alteração 46). O relator considera que é necessário continuar a trabalhar nesta definição. Além disso, o projeto de regulamento parece, por vezes, combinar os conceitos de «autorização» e de «isenção». Na opinião do relator, autorizar um MTF baseado na DLT a exercer atividades de liquidação de valores mobiliários equivale a uma autorização. Uma vez concedida esta autorização, é imperativo conceder as isenções (ao CSDR) necessárias para que o ambiente da DLT atinja o seu pleno potencial.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos ***aos*** requisitos ***pertinentes*** do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.	(10) Um ***SSS*** baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos ***a todos os*** requisitos ***aplicáveis a um sistema de liquidação de valores mobiliários e à CSD que o opera, no quadro*** do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários ***– CSDR***), ***da Diretiva 98/26/CE (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação) ou de qualquer outra legislação da União em matéria de serviços financeiros aplicável,*** salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD

que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Justificação

Convém salientar que «qualquer outra legislação da União em matéria de serviços financeiros aplicável» além do CSDR e da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação também se aplica. Além disso, alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Um TSS baseado na DLT deve ser uma infraestrutura de mercado baseada na DLT operada por uma empresa de investimento, um operador do mercado ou uma central de valores mobiliários que receba uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento para combinar as atividades dum MTF baseado na DLT e dum SSS baseado na DLT. O TSS baseado na DLT e o seu operador devem ser autorizados ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários – CSDR). Um TSS baseado na DLT e o seu operador devem estar sujeitos aos requisitos aplicáveis a um MTF baseado na DLT e a um SSS baseado na DLT e aos respetivos operadores, nos termos do presente regulamento, e devem, se for caso disso, ter a possibilidade de beneficiar das mesmas isenções previstas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. O relator propõe que uma infraestrutura de mercado baseada na DLT autorizada a prestar serviços de negociação e pós-negociação seja considerada um terceiro tipo de infraestrutura de mercado baseada na DLT ao abrigo do presente regulamento: um sistema de negociação e liquidação baseado na DLT (TSS). Essa entidade seria um tipo totalmente novo de infraestrutura de mercado e não deveria ser misturada com um MTF ou um SSS baseados na DLT.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) ***Um MTF baseado na DLT ou uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT só ***deverão*** admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT ***no seu*** registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.	(11) ***As infraestruturas de mercado baseadas*** na DLT só ***devem*** admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT ***num*** registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)***, com exclusão dos certificados de depósito,*** e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído. ***As infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem assumir a responsabilidade pelos riscos relacionados com o funcionamento da DLT que operam, nomeadamente os riscos de transparência do livro-razão, os riscos cibernéticos e os riscos operacionais.***

Or. en

Justificação

Alignment to ensure a common logic behind the requirements for DLT market infrastructures. It is more appropriate here to use the generic term of DLT market infrastructures (which also include the DLT TSS). Furthermore, the definition of "DLT transferable securities" refers to Article 4 (1) (44) (a) and (b) of MiFID II, which not only

includes shares and bonds, but also depositary receipts in respect of shares or bonds. In a DLT environment, shares and bonds could be considered as "native" security tokens while depository receipts can be considered as "asset-backed" security tokens representing ownership rights of an underlying traditional share or bond. It needs to be clarified that the Regulation only applies to so-called "native" security tokens (i.e. shares and bonds that are created/issued on DLT and have no existence outside the DLT ledger). The understanding of your Rapporteur that this Regulation only applies to "native" security tokens is based on the limitations in Article 3 that only apply to shares and bonds (and not depository receipts). Finally, it is suggested to make it fully clear that the liability for the functioning of the particular DLT used should remain with the DLT market infrastructures.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, o tipo de valores mobiliários ***admitidos à negociação num MTF baseado na DLT ou registados numa CSD que opera um sistema de liquidação*** de ***valores mobiliários baseado*** na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações e obrigações, ***que não são líquidos. Para determinar se uma ação ou obrigação é ou não líquida, o presente regulamento deverá definir alguns*** limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por ***uma CSD que opera*** um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT***,*** ou ***admitidos à negociação por*** um ***MTF*** baseado na DLT***,*** também deverá ser limitado. ***As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente ser impedidas de admitir à negociação, ou registar no registo distribuído, obrigações soberanas.*** A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa	(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, o tipo de valores mobiliários ***servidos por uma infraestrutura*** de ***mercado baseada*** na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações e obrigações, ***abaixo dos*** limiares em termos de valor ***definidos no presente regulamento***. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por um ***SSS*** baseado na DLT ou um ***TSS*** baseado na DLT também deverá ser limitado. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.

infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão ***estar autorizadas a*** exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.

Or. en

Justificação

Alignment to ensure a common logic behind the requirements for DLT market infrastructures. It is more appropriate here to use the generic term of DLT market infrastructures (which also include the DLT TSS). Moreover, the thresholds defined in the Regulation are not a measure of liquidity as only related to the issuance/market cap size (without taking into account the number of transactions performed). Considering the shares and bonds as 'not liquid' is therefore misleading. Furthermore, for consistency reasons, the Regulation should either refer to the operators of the DLT market infrastructures or to the market infrastructure itself, for both the DLT MTF and the DLT SSS. In addition, the total market value of DLT transferable securities admitted to trading by a DLT MTF is not limited under Article 3.3. of this regulation. Finally, it is suggested to delete the exclusion of sovereign bonds.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Com vista a ***garantir*** condições de equidade com os valores mobiliários admitidos à negociação numa plataforma de negociação tradicional na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)***,*** bem como ***um elevado nível*** de integridade do mercado, os valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT deverão estar sempre sujeitos às disposições que proíbem o abuso de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado).	(13) Com vista a ***minimizar as distorções das*** condições de equidade com os valores mobiliários admitidos à negociação numa plataforma de negociação tradicional na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) – bem como ***para garantir elevados níveis*** de integridade do mercado, ***proteção dos investidores e estabilidade financeira –,*** os valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT ***ou num SSS baseado na DLT*** deverão estar sempre sujeitos às disposições que proíbem o abuso de mercado previstas no

Regulamento (UE) n.º 596/2014
(Regulamento Abuso de Mercado).

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Além disso, haverá sempre questões em matéria de condições equitativas entre as entidades ativas no âmbito do regime-piloto DLT e as entidades fora deste.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. ***Os*** MTF ***baseados*** na DLT ***deverão*** igualmente todas as medidas compensatórias impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente ***depois de a ESMA ter emitido a sua recomendação***, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. ***Um*** MTF ***baseado*** na DLT ***deverá cumprir*** igualmente todas as medidas compensatórias ***ou corretivas*** impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.

Or. en

Justificação

Para assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas diferentes autoridades competentes em toda a União e, assim, promover a igualdade de condições, o relator sugere que a ESMA emita uma recomendação em vez de um parecer não vinculativo. Ao contrário de um parecer da ESMA, uma recomendação da ESMA baseia-se numa abordagem «cumprir ou explicar», em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento ESMA).

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) ***Quando um instrumento financeiro é admitido à negociação num MTF, deve ser registado junto de uma central de valores mobiliários em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários). Embora o registo de um valor mobiliário e a liquidação das transações conexas possam potencialmente ter lugar*** num registo distribuído***, o Regulamento (UE) n.º 909/2014 impõe a intermediação de uma CSD e obrigaria à reprodução do registo no registo distribuído ao nível da CSD, podendo assim criar uma sobreposição funcionalmente redundante no ciclo de vida comercial de um instrumento financeiro tratado por infraestruturas de mercado baseadas na DLT sujeitas ao presente regulamento. Por conseguinte, um*** MTF baseado na DLT deverá ***poder solicitar uma isenção ao requisito de registo sob forma escritural numa CSD estabelecido*** pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014***, se cumprir requisitos equivalentes aos aplicáveis a uma CSD. O MTF baseado na DLT*** deverá registar os valores mobiliários ***no seu próprio*** registo distribuído, assegurar a integridade das emissões no registo distribuído, estabelecer e manter procedimentos para assegurar a guarda dos valores mobiliários baseados na DLT, realizar a liquidação de transações e evitar falhas de liquidação.	(15) ***Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT deverá poder ser autorizado a registar e liquidar valores mobiliários baseados na DLT*** num registo distribuído. ***Nesse caso, o*** MTF baseado na DLT deverá ***ser considerado um TSS baseado na DLT e – para além dos requisitos aplicáveis a um MTF baseado na DLT – cumprir os mesmos requisitos que os aplicáveis a um SSS baseado na DLT e – entre outros requisitos estabelecidos*** pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 **–** deverá registar os valores mobiliários ***num*** registo distribuído, assegurar a integridade das emissões no registo distribuído, estabelecer e manter procedimentos para assegurar a guarda dos valores mobiliários baseados na DLT, realizar a liquidação de transações e evitar falhas de liquidação. ***As isenções a esses requisitos previstas no presente regulamento no que respeita aos MTF baseados na DLT e aos TSS baseados na DLT também devem estar disponíveis para os TSS baseados na DLT.***

Or. en

Justificação

Most of the original recital is not required anymore as it was justifying the exemption from CSDR Article 3(2) (recording securities in book-entry form in a CSD). Your Rapporteur thus suggests to redraft the recital and mention that the DLT MTF can be permitted to record and settle DLT transferable securities. It would then be a DLT TSS, be obliged to apply the same requirements as a DLT SSS, and have the possibility to request the same exemptions as a DLT TSS. To be noted, in case the "book-entry form" is not compatible with the DLT used, it is foreseen that the DLT SSS/DLT TSS is able to request an exemption from this requirement under the Article 5 of this Regulation.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***Ao realizar a liquidação das transações de valores mobiliários baseados na DLT, o MTF*** baseado na DLT deverá assegurar que o pagamento dos ***referidos*** valores mobiliários pelo comprador ocorre ao mesmo tempo que a entrega dos mesmos pelo vendedor (entrega contra pagamento). Quando for viável e estiver disponível, ***os pagamentos em numerário deverão*** ser ***liquidados*** em moeda de banco central ***e***, no caso contrário, em moeda de banco comercial. A fim de testar soluções inovadoras e de permitir que ***os pagamentos em numerário tenham*** lugar num registo distribuído, ***os MTF baseados*** na DLT ***deverão*** igualmente ser ***autorizados*** a utilizar as chamadas «moedas de liquidação», ou seja, moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou criptofichas de moeda eletrónica na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos[43]. Quando utilizar moeda de banco comercial ***nos pagamentos em numerário***, o ***MTF*** baseado na DLT deverá limitar o risco de contraparte através da definição e da fiscalização do cumprimento, por parte das instituições de crédito usadas na liquidação	(16) ***Um TSS*** baseado na DLT deverá assegurar que o pagamento dos valores mobiliários pelo comprador ocorre ao mesmo tempo que a entrega dos mesmos pelo vendedor (entrega contra pagamento). Quando for viável e estiver disponível, ***a componente de pagamento deverá*** ser ***liquidada*** em moeda de banco central ***ou***, no caso contrário, em moeda de banco comercial. A fim de testar soluções inovadoras e de permitir que ***a componente de pagamento tenha*** lugar num registo distribuído, ***um TSS baseado*** na DLT ***deverá*** igualmente ser ***autorizado*** a utilizar as chamadas «moedas de liquidação», ou seja, moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou criptofichas de moeda eletrónica na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos[43]. Quando utilizar moeda de banco comercial ***na componente de pagamento***, o ***TSS*** baseado na DLT deverá limitar o risco de contraparte através da definição e da fiscalização do cumprimento, por parte das instituições de crédito usadas na liquidação ***da componente de pagamento***, de critérios rigorosos, como a sua regulamentação e supervisão, solvabilidade, capitalização,

de pagamentos em numerário, de critérios rigorosos, como a sua regulamentação e supervisão, solvabilidade, capitalização, acesso a liquidez e fiabilidade operacional.	acesso a liquidez e fiabilidade operacional.
[43] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM(2020)593.	[43] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM(2020)593.

Or. en

Justificação

Precisões formais e alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, o MTF baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção é proporcional e limitada à utilização da DLT nos moldes descritos no respetivo plano de negócios, e que a isenção solicitada respeita unicamente ao MTF baseado na DLT e não se aplica a qualquer outro MTF operado pela mesma empresa de investimento ou operador de mercado.	(18) Para beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, o MTF baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção ***solicitada*** é proporcional e limitada à utilização da DLT nos moldes descritos no respetivo plano de negócios, e que a isenção solicitada respeita unicamente ao MTF baseado na DLT e não se aplica a qualquer outro MTF operado pela mesma empresa de investimento ou operador de mercado.

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpra as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. ***Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá igualmente cumprir qualquer medida compensatória imposta pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	(19) ***Um SSS*** baseado na DLT deverá poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente ***após consulta da ESMA***, caso cumpra as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos ***no presente regulamento*** para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. ***O SSS*** baseado na DLT deverá igualmente cumprir qualquer medida compensatória ***ou corretiva*** imposta pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.

Or. en

Justificação

Precisões formais e alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Esta alteração visa refletir o considerando 14 aplicável aos MTF baseados na DLT. Por razões de coerência, o regulamento deve referir-se aos operadores das infraestruturas de mercado baseadas na DLT ou à própria infraestrutura de mercado, tanto para o MTF baseado na DLT como para o SSS baseado na DLT. A este respeito, poderá ser necessária uma maior racionalização em todo o regulamento.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários deverá poder solicitar isenções a diferentes	(20) Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários deverá poder solicitar isenções a diferentes

disposições suscetíveis de criar obstáculos regulamentares ao desenvolvimento de sistemas de liquidação de valores mobiliários. Por exemplo, uma CSD deverá poder solicitar ***uma isenção relativamente a*** algumas definições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Central de Valores Mobiliários), como as definições dos conceitos de forma desmaterializada, conta de valores mobiliários, ordem de transferência, bem como isenções relativamente a disposições que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários, assim como relativamente às regras sobre o registo de valores mobiliários, a integridade da emissão ou a segregação de contas. As CSD operam o sistema de liquidação de valores mobiliários creditando e debitando as contas de valores mobiliários dos seus participantes. No entanto, um sistema baseado na DLT nem sempre possuirá contas de valores mobiliários que utilizem o método das partidas dobradas (ou partidas múltiplas). Por conseguinte, uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção às regras que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários ou forma escritural, caso tal se revele necessário para permitir o registo de valores mobiliários baseados na DLT num registo distribuído, assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT e a segregação dos valores mobiliários baseados na DLT pertencentes a vários participantes.	disposições suscetíveis de criar obstáculos regulamentares ao desenvolvimento de sistemas de liquidação de valores mobiliários. Por exemplo, uma CSD deverá poder solicitar ***que*** algumas definições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Central de Valores Mobiliários) ***não sejam aplicáveis***, como as definições dos conceitos de forma desmaterializada, conta de valores mobiliários, ordem de transferência, bem como isenções relativamente a disposições que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários, assim como relativamente às regras sobre o registo de valores mobiliários, a integridade da emissão ou a segregação de contas. As CSD operam o sistema de liquidação de valores mobiliários creditando e debitando as contas de valores mobiliários dos seus participantes. No entanto, um sistema baseado na DLT nem sempre possuirá contas de valores mobiliários que utilizem o método das partidas dobradas (ou partidas múltiplas). Por conseguinte, uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção às regras que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários ou forma escritural, caso tal se revele necessário para permitir o registo de valores mobiliários baseados na DLT num registo distribuído***. No entanto***, ***qualquer CDT que opere um SSS baseado na DLT continuaria a ter de*** assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT e a segregação dos valores mobiliários baseados na DLT pertencentes a vários participantes.

Or. en

Justificação

Precisões formais e alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Além disso, o relator sugere que se deixe totalmente claro que as CSD são mandatadas para garantir a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT por quaisquer outros meios

se não utilizarem contas de valores mobiliários (a redação correspondente para o requisito semelhante aplicável aos MTF já é suficientemente clara na proposta da CE).

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Deve ser possível autorizar um SSS baseado na DLT, a seu pedido, a admitir à negociação valores mobiliários baseados na DLT e a desempenhar funções semelhantes às desempenhadas por um MTF baseado na DLT. Nesse caso, um SSS baseado na DLT deverá ser considerado um TSS baseado na DLT e – para além dos requisitos aplicáveis a um SSS baseado na DLT – deverá cumprir os mesmos requisitos que são aplicáveis a um MTF baseado na DLT. As isenções a esses requisitos previstas no presente regulamento no que respeita aos MTF baseados na DLT e aos TSS baseados na DLT também devem estar disponíveis para os TSS baseados na DLT.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Para assegurar condições de concorrência equitativas, um SSS baseado na DLT deve ser autorizado a desempenhar as funções de um MTF baseado na DLT, da mesma forma que é permitido a um MTF baseado na DLT desempenhar as funções de um SSS baseado na DLT.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da ***gestão*** do seu registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. O sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no respetivo plano de negócios e deverá ainda demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.	(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da ***operação*** do seu registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. O sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no respetivo plano de negócios e deverá ainda demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As entidades que são elegíveis para participar numa CSD abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) baseiam-se nas entidades que são elegíveis para participar num sistema de liquidação de valores mobiliários designado e notificado em conformidade com a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação) porque o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os sistemas de liquidação de valores mobiliários operados por uma CSD sejam designados e notificados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE. Um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT que solicite uma isenção aos requisitos de participação do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) não cumpriria os requisitos de participação da Diretiva 98/26/CE. Consequentemente, esse ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT não poderia ser designado e notificado ao abrigo da referida diretiva. Porém, tal não obstaria a que um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT que cumpra todas os requisitos da Diretiva 98/26/CE seja designado e notificado ao abrigo desta.	(23) As entidades que são elegíveis para participar numa CSD abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) baseiam-se nas entidades que são elegíveis para participar num sistema de liquidação de valores mobiliários designado e notificado em conformidade com a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação) porque o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os sistemas de liquidação de valores mobiliários operados por uma CSD sejam designados e notificados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE. Um ***SSS baseado na DLT ou um TSS*** baseado na DLT que solicite uma isenção aos requisitos de participação do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) não cumpriria os requisitos de participação da Diretiva 98/26/CE. Consequentemente, esse ***SSS baseado na DLT ou TSS*** baseado na DLT não poderia ser designado e notificado ao abrigo da referida diretiva. Porém, tal não obstaria a que um ***SSS baseado na DLT ou um TSS*** baseado na DLT que cumpra todas os requisitos da Diretiva 98/26/CE seja designado e notificado ao abrigo desta.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) incentiva a liquidação de transações em moeda de banco central. Caso a liquidação de ***pagamentos*** em moeda de banco central não esteja disponível e não seja viável, essa liquidação poderá ter lugar em moeda de banco comercial. A aplicação dessa disposição a uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá revelar-se difícil, uma vez que essa CSD teria de movimentar contas em numerário simultaneamente com a entrega de valores mobiliários ***na DLT***. Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá ser autorizada a solicitar uma isenção às disposições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) em matéria de liquidação financeira, a fim de desenvolver soluções inovadoras, como a utilização de moedas de liquidação ou «criptofichas de moeda eletrónica» na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos[45].	(24) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) incentiva a liquidação de transações em moeda de banco central. Caso a liquidação ***da componente*** de ***pagamento*** em moeda de banco central não esteja disponível e não seja viável, essa liquidação poderá ter lugar em moeda de banco comercial. A aplicação dessa disposição a uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá revelar-se difícil, uma vez que essa CSD teria de movimentar contas em numerário simultaneamente com a entrega de valores mobiliários ***no registo distribuído***. Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá ser autorizada a solicitar uma isenção às disposições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) em matéria de liquidação financeira, a fim de desenvolver soluções inovadoras, como a utilização de moedas de liquidação ou «criptofichas de moeda eletrónica» na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos[45].
[45] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM(2020)593.	[45] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM(2020)593.

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que uma CSD conceda acesso a outra CSD ou a outras infraestruturas de mercado. O acesso a ***uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT pode revelar-se oneroso ou difícil de alcançar, uma vez que a interoperabilidade dos sistemas mais antigos com a DLT ainda não foi testada. Um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder também solicitar uma isenção a tais disposições, caso seja possível demonstrar que a sua aplicação é desproporcionada em relação à dimensão desse ***sistema***.	(25) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que uma CSD conceda acesso a outra CSD ou a outras infraestruturas de mercado ***numa base não discriminatória e transparente***. O acesso a ***um SSS baseado na DLT ou um TSS*** baseado na DLT pode revelar-se***, no aspeto técnico, mais complicado,*** oneroso ou difícil de alcançar, uma vez que a interoperabilidade dos sistemas mais antigos com a DLT ainda não foi testada. Um ***SSS baseado na DLT ou um TSS*** baseado na DLT deverá poder também solicitar uma isenção a tais disposições, caso seja possível demonstrar que a sua aplicação é desproporcionada em relação à dimensão desse ***SSS baseado na DLT ou TSS baseado na DLT***.

Or. en

Justificação

Precisões formais e alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Independentemente da disposição que é objeto do pedido de isenção, uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da DLT. A isenção deverá ainda ser limitada ao ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT e não abranger outros sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT operados pela mesma CSD.	(26) Independentemente da disposição que é objeto do pedido de isenção, uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da DLT. A isenção deverá ainda ser limitada ao ***SSS*** baseado na DLT e não abranger outros sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT operados pela mesma CSD.

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão também estar sujeitas a requisitos adicionais, em comparação com as infraestruturas de mercado tradicionais. Tais requisitos são necessários para evitar riscos criados pela utilização da DLT ou pelas alterações à forma como a infraestrutura de mercado baseada na DLT realiza as suas atividades. Por conseguinte, ***a*** infraestrutura de mercado baseada na DLT ***deverá*** elaborar um plano de negócios claro, que descreva pormenorizadamente o modo como a DLT será utilizada e as disposições jurídicas adotadas.	(27) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT ***e respetivos operadores*** deverão também estar sujeitas a requisitos adicionais, em comparação com as infraestruturas de mercado tradicionais. Tais requisitos são necessários para evitar riscos criados pela utilização da DLT ou pelas alterações à forma como a infraestrutura de mercado baseada na DLT realiza as suas atividades. Por conseguinte, ***uma*** infraestrutura de mercado baseada na DLT ***e o respetivo operador deverão*** elaborar um plano de negócios claro, que descreva pormenorizadamente o modo como a DLT será utilizada e as disposições jurídicas adotadas.

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) ***Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT***,*** ou ***um MTF*** baseado na DLT***, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá*** estabelecer as regras sobre o funcionamento ***da DLT própria*** que ***opera***, incluindo regras relativas ao acesso e admissão ***na DLT***, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.	(28) ***Os operadores de SSS*** baseado na DLT ou ***de TSS*** baseado na DLT ***deverão*** estabelecer ***ou documentar, conforme adequado,*** as regras sobre o funcionamento ***do registo distribuído*** que ***operam***, incluindo regras relativas ao acesso e admissão ***no registo distribuído***, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT (e operadores). Além disso, a redação da proposta da CE parece querer impor a utilização de DLT especificadas, ou seja, DLT próprias (contrariamente às DLT públicas ou consórcios) às infraestruturas de mercado. A presente alteração visa uma abordagem tecnologicamente mais neutra. Ao mesmo tempo, a responsabilidade pelo funcionamento da DLT utilizada deve permanecer na infraestrutura de mercado das DLT, independentemente de o projeto de criptofichas de investimento ser próprio ou outro tipo de DLT. Por último, impõe-se uma precisão formal.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá estar obrigada a informar os membros, participantes, emitentes e clientes sobre o modo como tenciona exercer as suas atividades e sobre as divergências que a utilização da DLT irá criar relativamente à forma como o serviço é normalmente prestado por um MTF tradicional ou por uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) À data da concessão ***da*** autorização específica, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão possuir igualmente uma estratégia de saída credível em caso de interrupção do regime das infraestruturas de mercado baseadas na DLT ou de revogação da autorização específica ou de algumas das isenções concedidas.	(32) À data da concessão ***duma*** autorização específica, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão possuir igualmente uma estratégia de saída credível em caso de interrupção do regime das infraestruturas de mercado baseadas na DLT ou de revogação da autorização específica ou de algumas das isenções concedidas.

Or. en

Justificação

Pode ser necessária mais do que uma autorização no caso dum TSS baseado na DLT.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A autorização ***específica concedida*** a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT ***deverá*** seguir o ***mesmo*** procedimento ***que a*** autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD ***caso esta pretenda operar um novo sistema de*** liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir ***um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações*** sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão ***do seu parecer não vinculativo***, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, ***o parecer não vinculativo*** da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União.	(33) A autorização ***ou autorizações específicas concedidas*** a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT ***deverão*** seguir o ***respetivo*** procedimento ***de*** autorização de um MTF tradicional ***no que respeita à negociação de valores mobiliários***, ou de uma CSD ***no que respeita à*** liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir ***uma recomendação*** sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão ***da sua recomendação***, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, ***a recomendação*** da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União.

Or. en

Justificação

Se o operador dum MTF/SSS solicitar autorização para operar um MTF/SSS baseado na DLT que preste serviços de negociação/liquidação, a autorização que abrange o aspeto da liquidação de valores mobiliários deve ser concedida pela autoridade competente ao abrigo do CSDR, ao passo que a autorização que abrange o aspeto da negociação deve ser

concedida pela autoridade competente ao abrigo da MiFID. Além disso, sugere-se que a ESMA emita uma recomendação em vez dum parecer não vinculativo.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A autoridade competente ***responsável pela apreciação do*** pedido apresentado por uma potencial infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de recusar o pedido se tiver motivos para crer que essa infraestrutura representaria uma ameaça para a estabilidade financeira, a proteção dos investidores ou a integridade do mercado, ou que o pedido constituiria uma tentativa de contornar os requisitos em vigor.	(34) A autoridade competente ***que aprecia o*** pedido apresentado por uma potencial infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de recusar o pedido se tiver motivos para crer que essa infraestrutura representaria uma ameaça para a estabilidade financeira, a proteção dos investidores ou a integridade do mercado, ou que o pedido constituiria uma ***mera*** tentativa de contornar os requisitos em vigor.

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A autorização ***específica concedida*** por uma autoridade competente a uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT ***deverá*** indicar as isenções que lhe foram concedidas. Tal autorização ***deverá*** ser ***válida*** para a União. A ESMA deverá publicar no seu sítio Web a lista de infraestruturas de mercado baseadas na DLT e a lista de isenções concedidas a	(35) A autorização ***ou autorizações específicas concedidas*** por uma autoridade competente a uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT ***deverão*** indicar as isenções que lhe foram concedidas. Tal autorização ***ou autorizações deverão*** ser ***válidas*** para a União. A ESMA deverá publicar no seu sítio Web a lista de infraestruturas de

cada uma delas.	mercado baseadas na DLT e a lista de isenções concedidas a cada uma delas.

Or. en

Justificação

Pode ser necessária mais do que uma autorização no caso dum TSS baseado na DLT.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A autorização ***específica*** e as isenções concedidas pelas autoridades nacionais competentes deverão ter natureza temporária, sendo válidas por um período máximo de seis anos a contar da data da autorização específica. Após um período de cinco anos a contar do início da aplicação do presente regulamento, a ESMA e a Comissão deverão ***avaliar o presente regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído***. O período de seis anos supramencionado dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adaptarem os respetivos modelos de negócios a eventuais modificações deste regime-piloto e funcionar de forma comercialmente viável durante a sua vigência. Permitirá que a ESMA e a Comissão recolham um útil conjunto de dados ***referente*** a ***três anos civis de*** aplicação do regime-piloto após a concessão de um volume crítico de autorizações específicas e isenções conexas, e elaborem relatórios sobre os mesmos. Além disso, dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adotarem as medidas necessárias à cessação gradual das suas operações ou, em alternativa, à transição para um novo quadro	(36) A autorização ***ou autorizações específicas*** e as isenções concedidas pelas autoridades nacionais competentes deverão ter natureza temporária, sendo válidas por um período máximo de seis anos a contar da data da autorização específica. Após ***um período de três anos e*** um período de cinco anos a contar do início da aplicação do presente regulamento, a ESMA e a Comissão deverão ***proceder, respetivamente, a uma avaliação da saída antecipada e a uma avaliação final do regime-piloto DLT***. O período de seis anos supramencionado dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adaptarem os respetivos modelos de negócios a eventuais modificações deste regime-piloto e funcionar de forma comercialmente viável durante a sua vigência. Permitirá que a ESMA e a Comissão recolham um útil conjunto de dados ***sobre*** a aplicação do regime-piloto após a concessão de um volume crítico de autorizações específicas e isenções conexas, e elaborem relatórios sobre os mesmos. Além disso, dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adotarem as medidas necessárias à cessação gradual das suas operações ou, em alternativa, à transição para um novo quadro

regulamentar no seguimento dos relatórios da ESMA e da Comissão.	regulamentar no seguimento dos relatórios da ESMA e da Comissão.

Or. en

Justificação

O projeto de regulamento prevê que a ESMA só apresente à Comissão um relatório pormenorizado sobre o regime-piloto cinco anos depois, o mais tardar. O relator considera que este período de cinco anos é demasiado longo, dada a rápida evolução da tecnologia e da inovação financeira. O relator propõe que a Comissão, com base no parecer da ESMA, apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação sobre um eventual ajustamento ou paragem três anos depois. Se não for posto termo ao regime, a segunda avaliação (final) deverá ser apresentada cinco anos depois.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Durante o ciclo de vida do regime transitório, é importante que seja sujeito a uma revisão e avaliação precoces e frequentes, a fim de maximizar a informação em prol dos operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT sobre as futuras regras ao abrigo do regime permanente. A este respeito, é essencial que o processo de revisão seja tão transparente e participativo quanto possível, a fim de permitir uma avaliação adequada do investimento por parte dos operadores do mercado. Os relatórios intercalares anuais da ESMA deverão também ter em conta a existência de práticas de mercado estabelecidas que apresentem características específicas relevantes para o futuro quadro da União para os mercados de criptoativos.

Or. en

Justificação

The draft Regulation requires the ESMA to submit a detailed report on the pilot regime to the

Commission only after a period of five years, at the latest. Your Rapporteur considers the five-year period too long given the rapid evolution of technology and financial innovation. He suggests to have more frequent information on the evolution of the pilot regime, thus allowing operators to understand whether they need to review their activities. Annual interim reports seem appropriate to help understand possible adjustments to the pilot regime based on the evolution of technology and first experiences.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Sem prejuízo das disposições pertinentes da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) ou do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), as autoridades competentes deverão ter o poder de revogar a autorização específica ou eventuais isenções concedidas à infraestrutura de mercado baseada na DLT, caso tenha sido detetada uma anomalia na tecnologia subjacente ou nos serviços prestados ou atividades realizadas pela referida infraestrutura, desde que esta anomalia não seja compensada pelos benefícios proporcionados pelo serviço em questão, caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha violado eventuais condições associadas à isenção impostas pela autoridade competente à data da concessão da autorização específica, ou caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha registado instrumentos financeiros que não cumprem as condições dos valores mobiliários baseados na DLT previstas no presente regulamento. No decurso da sua atividade, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de pedir outras isenções para além das que foram solicitadas à data da autorização. Nesse caso, as isenções adicionais solicitadas ***pelas infraestruturas de***	(37) Sem prejuízo das disposições pertinentes da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) ou do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), as autoridades competentes deverão ter o poder de revogar a autorização específica ou eventuais isenções concedidas à infraestrutura de mercado baseada na DLT, caso tenha sido detetada uma anomalia na tecnologia subjacente ou nos serviços prestados ou atividades realizadas pela referida infraestrutura, desde que esta anomalia não seja compensada pelos benefícios proporcionados pelo serviço em questão, caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha violado eventuais condições associadas à ***autorização ou*** isenção impostas pela autoridade competente à data da concessão da autorização específica, ou caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha registado instrumentos financeiros que não cumprem as condições dos valores mobiliários baseados na DLT previstas no presente regulamento. No decurso da sua atividade, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de pedir outras isenções para além das que foram solicitadas à data da autorização. Nesse caso, as isenções adicionais ***devem ser*** solicitadas ***às***

mercado baseadas na DLT deverão estar sujeitas a uma autorização específica das autoridades competentes, à semelhança do que acontece com as isenções solicitadas à data da autorização inicial da infraestrutura de mercado baseada na DLT.	autoridades competentes, à semelhança do que acontece com as isenções solicitadas à data da autorização inicial da infraestrutura de mercado baseada na DLT.

Or. en

Justificação

Precisões formais. É confuso afirmar aqui que uma isenção está sujeita a uma autorização. A título de observação geral, o relator considera que todo o regulamento deve ser cuidadosamente analisado no que se refere à utilização coerente dos termos «isenção» e «autorização».

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Uma vez que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderão beneficiar de isenções temporárias à legislação da União em vigor, deverão manter uma estreita cooperação com as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) durante a vigência ***da respetiva autorização específica***. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão informar as autoridades competentes e a ESMA sobre quaisquer alterações substanciais ***ao seu plano*** de negócios e ao seu pessoal essencial, quaisquer indícios de ciberameaças ou ciberataques, fraude ou irregularidades graves, quaisquer alterações às informações fornecidas à data do pedido inicial de autorização, dificuldades técnicas, nomeadamente as associadas à utilização da DLT, e novos riscos para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira que não estavam previstos à data	(38) Uma vez que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderão beneficiar de isenções temporárias à legislação da União em vigor, deverão manter uma estreita cooperação com as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) durante a vigência ***das respetivas autorizações específicas***. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão informar as autoridades competentes e a ESMA sobre quaisquer alterações substanciais ***aos seus planos*** de negócios e ao seu pessoal essencial, quaisquer indícios de ciberameaças ou ciberataques, fraude ou irregularidades graves, quaisquer alterações às informações fornecidas à data do pedido inicial de autorização, dificuldades técnicas, nomeadamente as associadas à utilização da DLT, e novos riscos para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira que

em que ***a autorização foi concedida***. Caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva que considere adequada. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem. A ***fim de assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, a*** autoridade competente que concedeu a autorização específica à infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder recomendar a adoção de eventuais medidas corretivas, após ***consulta da*** ESMA.

não estavam previstos à data em que ***as autorizações foram concedidas***. ***A fim de assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira,*** caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá ***consultar a ESMA para obter uma recomendação e, com base nesta,*** solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva que a ESMA considere adequada. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem. A autoridade competente que concedeu a autorização específica à infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder recomendar a adoção de eventuais medidas corretivas, após ***obter uma recomendação emitida pela*** ESMA.

Or. en

Justificação

Precisões formais. Além disso, para assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas diferentes autoridades competentes em toda a União e, assim, promover a igualdade de condições, o relator sugere que a ESMA emita uma recomendação em vez de um parecer não vinculativo. Ao contrário de um parecer da ESMA, uma recomendação da ESMA baseia-se numa abordagem «cumprir ou explicar», em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento ESMA).

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão

(39) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente apresentar relatórios regulares às respetivas autoridades competentes e à ESMA. A ESMA deverá organizar debates sobre os

Alteração

(39) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente apresentar relatórios regulares às respetivas autoridades competentes e à ESMA. A ESMA deverá organizar debates sobre os

referidos relatórios para permitir que todas as autoridades competentes da União adquiram experiência sobre o impacto da utilização da DLT e sobre eventuais adaptações à legislação da União em matéria de serviços financeiros que se revelem necessárias para viabilizar a utilização da DLT em maior escala.	referidos relatórios para permitir que todas as autoridades competentes da União adquiram experiência sobre o impacto da utilização da DLT e sobre eventuais ***possíveis futuras*** adaptações à legislação ***aplicável*** da União em matéria de serviços financeiros que se revelem necessárias para viabilizar a utilização da DLT em maior escala.

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***Cinco anos*** após ***o início da*** aplicação do presente ***regulamento***, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório ***sobre*** o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT***, nomeadamente sobre*** os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as dificuldades técnicas ***detetadas***. Com base ***no relatório da ESMA***, a Comissão deverá apresentar ***um*** relatório ***ao Conselho e*** ao Parlamento Europeu***, com uma*** avaliação ***dos*** custos e benefícios da prorrogação da vigência ***deste*** regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento ***deste*** regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de modificações na legislação da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime.	(40) ***Até ... [36 meses*** após ***a data de*** aplicação do presente ***regulamento]***, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório ***de avaliação de saída antecipada para que a Comissão possa decidir se prorroga*** o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT ***até ... [cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento]. O relatório de avaliação de saída antecipada deverá incluir*** os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as ***eventuais*** dificuldades técnicas ***encontradas***. ***O relatório de avaliação de saída antecipada deverá ser elaborado*** com base ***em relatórios intercalares anuais destinados a recolher informações sobre, entre outros aspetos***, a ***dimensão do mercado, os ensinamentos retirados e a evolução da tecnologia DLT. Caso o regime-piloto seja prorrogado pela Comissão, a ESMA deverá apresentar à Comissão o seu relatório final sobre o regime-piloto DLT até ... [cinco anos após***

	a data de aplicação do presente regulamento]. O relatório final deverá ser elaborado à semelhança do relatório de avaliação de saída antecipada. A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu ***e ao Conselho um relatório baseado no relatório de*** avaliação ***de saída antecipada da ESMA e, subsequentemente, se for o caso, um relatório baseado no relatório final da ESMA. O relatório da Comissão deverá em cada caso avaliar os*** custos e benefícios da prorrogação da vigência ***do*** regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento ***do*** regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de modificações na legislação da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime.

Or. en

Justificação

O projeto de regulamento prevê que a ESMA apresente à Comissão um relatório pormenorizado sobre o regime-piloto apenas após cinco anos, o mais tardar. O relator considera que este período de cinco anos é demasiado longo, dada a rápida evolução da tecnologia e da inovação financeira. O relator propõe que a Comissão, com base no parecer da ESMA, apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação sobre um eventual ajustamento ou paragem logo após três anos. Se o regime não cessar, a segunda avaliação deverá ser apresentada após cinco anos.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Foram identificadas algumas lacunas na atual regulamentação da ***UE*** sobre serviços financeiros no que respeita à sua aplicação aos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros***[46]***. Concretamente, algumas normas técnicas	(41) Foram identificadas algumas lacunas na atual regulamentação da ***União*** sobre serviços financeiros no que respeita à sua aplicação aos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Concretamente, algumas normas técnicas

de regulamentação estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros) relativas a certos requisitos em matéria de comunicação de dados e requisitos de transparência antes e depois da negociação não estão bem adaptadas a instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído. Os mercados secundários de instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído ou numa tecnologia semelhante são ainda incipientes e, como tal, poderão apresentar características diferentes das dos mercados de instrumentos financeiros que utilizam uma tecnologia tradicional. As regras estabelecidas nessas normas técnicas de regulamentação deverão poder ser eficazmente aplicadas a todos os instrumentos financeiros, independentemente da tecnologia utilizada. Por conseguinte, a ESMA deverá ser incumbida de realizar uma avaliação exaustiva das normas técnicas de regulamentação adotadas em aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e propor as alterações eventualmente necessárias para assegurar que as regras aí estabelecidas podem ser eficazmente aplicadas aos instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído. Ao realizar esta avaliação, a ESMA deverá ter em conta as especificidades dos instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído e a eventual necessidade de adaptar normas a fim de possibilitar o seu desenvolvimento sem comprometer os objetivos das regras estabelecidas nas normas técnicas de regulamentação adotadas em aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

---

[46]Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre

de regulamentação estabelecidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros) relativas a certos requisitos em matéria de comunicação de dados e requisitos de transparência antes e depois da negociação não estão bem adaptadas a instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído. Os mercados secundários de instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído ou numa tecnologia semelhante são ainda incipientes e, como tal, poderão apresentar características diferentes das dos mercados de instrumentos financeiros que utilizam uma tecnologia tradicional. As regras estabelecidas nessas normas técnicas de regulamentação deverão poder ser eficazmente aplicadas a todos os instrumentos financeiros, independentemente da tecnologia utilizada. Por conseguinte, a ESMA deverá ser incumbida de realizar uma avaliação exaustiva das normas técnicas de regulamentação adotadas em aplicação do Regulamento ***(UE)*** n.º 600/2014 e propor as alterações eventualmente necessárias para assegurar que as regras aí estabelecidas podem ser eficazmente aplicadas aos instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído. Ao realizar esta avaliação, a ESMA deverá ter em conta as especificidades dos instrumentos financeiros emitidos com base numa tecnologia de registo distribuído e a eventual necessidade de adaptar normas a fim de possibilitar o seu desenvolvimento sem comprometer os objetivos das regras estabelecidas nas normas técnicas de regulamentação adotadas em aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014.

---

[46]Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre

ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).	ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento estabelece requisitos ***aplicáveis aos sistemas de negociação multilateral e aos sistemas de liquidação*** de ***valores mobiliários que utilizam a tecnologia de registo distribuído (***DLT ***- distributed ledger technology), adiante designadas «infraestruturas de mercado baseadas na DLT»***, que obtenham ***uma autorização específica*** para operar nos termos do artigo 7.º ***e*** do artigo 8.º.	(1) O presente regulamento estabelece requisitos ***para as infraestruturas*** de ***mercado baseadas na*** DLT ***e os seus operadores***, que obtenham ***autorizações específicas*** para operar nos termos do artigo 7.º***,*** do artigo 8.º ***e do artigo 8.º-A***.

Or. en

Justificação

Precisões formais. A expressão «infraestruturas de mercado baseadas na DLT» é definida no artigo 2.º. Além disso, alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) operação das ***referidas*** infraestruturas de mercado baseadas na	(d) operação das infraestruturas de mercado baseadas na DLT;

DLT;

Or. en

Justificação

Precisão formal. A expressão «infraestruturas de mercado baseadas na DLT» é definida no artigo 2.º.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) supervisão das ***referidas*** infraestruturas de mercado baseadas na DLT; e	(e) supervisão das infraestruturas de mercado baseadas na DLT; e

Or. en

Justificação

Precisão formal. A expressão «infraestruturas de mercado baseadas na DLT» é definida no artigo 2.º.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) cooperação entre os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT, as autoridades competentes e a ESMA.	(f) cooperação entre os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT, as autoridades ***nacionais*** competentes e a ESMA.

Or. en

Justificação

Precisões formais.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», um tipo de tecnologias que ***apoiam*** o registo distribuído de dados ***encriptados***;	(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», um tipo de tecnologias que ***permitem*** o registo distribuído de dados ***através de mecanismos seguros, como a criptografia***;

Or. en

Justificação

Firstly, your Rapporteur proposes to indicate that the class of DLT technologies not merely supports but actually enables the distributed recording of data. It is thus clarified that the technological infrastructure is essential to the function of the distributed ledger. Secondly, he refers to the Commission's intention to draft legislation that is technologically neutral. At present, DLT does indeed operate on the basis of encryption but it is not to be excluded that in the future other mechanisms than encryption will see the light to ensure the safe and secure recording of data in a distributed environment. In that sense, cryptography is already covered by the words "class of technologies". Your Rapporteur nonetheless thinks that it is appropriate, for greater clarity, to include an explicit reference to cryptography but merely by way of example. Another such technology often used in DLT relates to the consensus mechanism (proof of work, proof of stake, etc.). Further elaboration on this definition is needed, as well as alignment with the proposed Regulation on a European framework for markets in crypto-assets (MiCA), as the definition is indeed fundamental to both files.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Infraestrutura de mercado baseada na DLT», um «sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ***ou*** um «sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT»;	(2) «Infraestrutura de mercado baseada na DLT», um «sistema de negociação multilateral baseado na DLT»***,*** um «sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT***» ou um «sistema de negociação e liquidação baseado na DLT***»;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT . O relator propõe que uma infraestrutura de mercado baseada na DLT autorizada a prestar serviços de negociação e pós-negociação seja considerada um terceiro tipo de infraestrutura de mercado baseada na DLT ao abrigo do presente regulamento: um sistema de negociação e liquidação baseado na DLT (TSS). Essa entidade seria um tipo totalmente novo de infraestrutura de mercado e não deveria ser misturada com um MTF ou um SSS baseados na DLT.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ou «MTF baseado na DLT», um «sistema de negociação multilateral», operado por uma empresa de investimento ou por um operador do mercado***, que apenas admite à negociação valores mobiliários baseados na DLT e que poderá estar autorizado, com base em regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes, a:***	(3) «Sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ou «MTF baseado na DLT», um «sistema de negociação multilateral» ***autorizado nos termos do presente regulamento***, operado por uma empresa de investimento ou por um operador do mercado***;***

Or. en

Justificação

É necessário fazer a distinção entre um MTF baseado na DLT (que é autorizado ao abrigo do regime-piloto) e um MTF autorizado ao abrigo da DMIF II (que pode também negociar valores mobiliários baseados na DLT ao abrigo do quadro regulamentar existente). Além disso, o requisito de que só sejam admitidos à negociação os valores mobiliários baseados na DLT decorre do artigo 3.º e não tem de ser aqui repetido. Por último, a menção de «regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes» afigura-se supérflua nesta definição.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) efetuar o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Esta função seria desempenhada pelos TSS baseados na DLT.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) liquidar transações de valores mobiliários baseados na DLT a título oneroso; e	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Esta função seria desempenhada pelos TSS baseados na DLT.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) prestar serviços de guarda em	***Suprimido***

relação com valores mobiliários baseados na DLT ou, se for o caso, com os correspondentes pagamentos e garantias, prestados utilizando o MTF baseado na DLT;	

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Esta função seria desempenhada pelos TSS baseados na DLT.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT», um sistema de liquidação de valores mobiliários, operado por uma «central de valores mobiliários»***, que liquida transações de valores mobiliários baseados na DLT a título oneroso***;	(4) «Sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT» ***ou «SSS baseado na DLT»***, um sistema de liquidação de valores mobiliários ***autorizado nos termos do presente regulamento***, operado por uma «central de valores mobiliários»;

Or. en

Justificação

É necessário fazer a distinção entre um SSS baseado na DLT (que é autorizado ao abrigo do regime-piloto) e um sistema de liquidação de valores mobiliários autorizado ao abrigo do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários (que pode também liquidar valores mobiliários baseados na DLT ao abrigo do quadro regulamentar existente). Além disso, não é necessário clarificar as suas funções (que de resto não são limitadas à liquidação de transações).

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) «Sistema de negociação e liquidação baseado na DLT» ou «TSS baseado na DLT», uma infraestrutura de mercado baseada na DLT que combina os serviços prestados por um MTF baseado na DLT e um SSS baseado na DLT, operado por uma única entidade jurídica autorizada nos termos do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. O relator propõe que uma infraestrutura de mercado baseada na DLT autorizada a prestar serviços de negociação e pós-negociação seja considerada um terceiro tipo de infraestrutura de mercado baseada na DLT ao abrigo do presente regulamento: um sistema de negociação e liquidação baseado na DLT (TSS). Essa entidade seria um tipo totalmente novo de infraestrutura de mercado e não deveria ser misturada com um MTF ou um SSS baseados na DLT.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Valores mobiliários baseados na DLT», «valores mobiliários» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/65/UE, que são emitidos, registados, transferidos e armazenados utilizando ***uma*** DLT;	(5) «Valores mobiliários baseados na DLT», «valores mobiliários» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/65/UE, ***com exclusão dos certificados de depósito,*** que são emitidos, registados, transferidos e armazenados utilizando ***a*** DLT;

Or. en

Justificação

The definition of "DLT transferable securities" refers to Article 4 (1) (44) (a) and (b) of MiFID II, which not only includes shares and bonds, but also depositary receipts in respect of shares or bonds. In a DLT environment, shares and bonds could be considered as "native"

security tokens while depository receipts can be considered as "asset-backed" security tokens representing ownership rights of an underlying traditional share or bond. It needs to be clarified that the Regulation only applies to so-called "native" security tokens (i.e. shares and bonds that are created/issued on DLT and have no existence outside the DLT ledger). The understanding of your Rapporteur that this Regulation only applies to "native" security tokens is based on the limitations in article 3 that only apply to shares and bonds (and not depository receipts).

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) «Unidades de participação de um fundo de índices cotados baseadas na DLT» ou «unidades de participação de ETF baseadas na DLT», unidades de participação ou ações de um fundo de índices cotados na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 46, da Diretiva 2014/65/UE que são emitidas, registadas, transferidas e armazenadas utilizando a DLT;

Or. en

Justificação

Para que mais participantes no mercado possam adquirir experiência com as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, o relator sugere que se alargue o âmbito de aplicação do regime-piloto de tecnologia de registo distribuído com a inclusão das unidades de participação de ETF na lista de instrumentos admitidos à negociação ou liquidados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT, limitando ao mesmo tempo os investimentos dos ETF baseados na DLT aos valores mobiliários baseados na DLT de modo a assegurar a aplicação indireta dos limites máximos de mercado propostos.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) «Moeda de liquidação», moeda de

	banco comercial sob a forma de criptofichas;

Or. en

Justificação

É conveniente introduzir uma definição de «moeda de liquidação». Esta definição carece de ser trabalhada.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) no caso de uma empresa de investimento que opera um MTF baseado na DLT, o Estado-Membro determinado em conformidade com o artigo 4.º, ponto 55, alínea a), subalíneas ii) e iii), da Diretiva 2014/65/UE;	(a) no caso de uma empresa de investimento que opera um MTF baseado na DLT ***ou um TSS baseado na DLT***, o Estado-Membro determinado em conformidade com o artigo 4.º, ponto 55, alínea a), subalíneas ii) e iii), da Diretiva 2014/65/UE;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) no caso de um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT, o Estado-Membro onde se situa a sede estatutária desse operador; ou, caso em conformidade com a lei desse Estado-Membro não tiver sede estatutária, o	(b) no caso de um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT ***ou um TSS baseado na DLT***, o Estado-Membro onde se situa a sede estatutária desse operador; ou, caso em conformidade com a lei desse Estado-

Estado-Membro onde se situa a sua sede central;	Membro não tiver sede estatutária, o Estado-Membro onde se situa a sua sede central;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) no caso de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários baseados*** na DLT, o Estado-Membro determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, ponto 23, do Regulamento (UE) n.º 909/2014/UE.	(c) no caso de uma CSD que opera um ***SSS baseado*** na DLT ***ou um TSS baseado na DLT***, o Estado-Membro determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, ponto 23, do Regulamento (UE) n.º 909/2014/UE.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Apenas poderão ser admitidos à negociação ***num MTF baseado na DLT,*** e registados ***num registo distribuído por uma CSD que opera um sistema*** de ***liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT, os valores mobiliários baseados	1. Apenas poderão ser admitidos à negociação ***ou/***e registados ***numa infraestrutura*** de ***mercado baseada*** na DLT, os valores mobiliários baseados na DLT que cumpram as seguintes condições:

na DLT que cumpram as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. É mais adequado utilizar aqui a expressão genérica de infraestruturas de mercado baseadas na DLT (que também incluem as TSS baseadas na DLT).

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Ações cujo emitente tenha uma capitalização bolsista ou uma capitalização bolsista provisória inferior a ***200*** milhões de EUR; ou	(a) Ações cujo emitente tenha uma capitalização bolsista ou uma capitalização bolsista provisória inferior a ***50*** milhões de EUR; ou

Or. en

Justificação

While your Rapporteur considers that the aggregate threshold for the total market value of DLT transferable securities proposed by the Commission seems to strike an appropriate balance between innovation friendliness and protecting against risks that could endanger financial stability, investor protection, and market integrity, he takes note that the individual financial thresholds proposed by the Commission would encompass the majority of shares and bonds currently available on the securities market. Your Rapporteur considers that a more prudent approach is required for the accomplishment of the abovementioned objective, and prefers significantly lower individual thresholds.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Obrigações convertíveis,	(b) Obrigações convertíveis,

obrigações cobertas, obrigações de empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a ***500*** milhões de EUR.	obrigações cobertas, obrigações de empresa, ***obrigações soberanas,*** outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a ***50*** milhões de EUR.

Or. en

Justificação

While your Rapporteur considers that the aggregate threshold for the total market value of DLT transferable securities proposed by the Commission seems to strike an appropriate balance between innovation friendliness and protecting against risks that could endanger financial stability, investor protection, and market integrity, he takes note that the individual financial thresholds proposed by the Commission would encompass the majority of shares and bonds currently available on the securities market. Your Rapporteur considers that a more prudent approach is required for the accomplishment of the abovementioned objective, and prefers significantly lower individual thresholds. Furthermore, he sees no fundamental reason to exclude sovereign bonds from the scope of the DLT pilot regime. The inclusion of sovereign bonds as eligible instrument could in particular be helpful for smaller Member States with less developed capital markets, to enable them to also gain experience with DLT market infrastructures.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Unidades de participação de ETF baseadas na DLT que invistam no tipo de instrumentos referidos nas alíneas a) e b).

Or. en

Justificação

Para que mais participantes no mercado possam adquirir experiência com as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, o relator sugere que se alargue o âmbito de aplicação com a inclusão das unidades de participação de ETF na lista de instrumentos admitidos à negociação ou liquidados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT, limitando ao mesmo tempo os investimentos dos ETF baseados na DLT aos valores mobiliários baseados na DLT de modo a assegurar a aplicação indireta dos limites máximos de mercado propostos.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O relator não vê qualquer razão fundamental para excluir as obrigações soberanas do âmbito de aplicação do regime-piloto de tecnologia de registo distribuído. A inclusão das obrigações soberanas como instrumento elegível pode ser particularmente útil para os Estados-Membros mais pequenos com um mercado de capitais menos desenvolvido, para permitir que também adquiram experiência com as infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados ***numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ***não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR. Caso***	3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados ***num SSS*** baseado na DLT ou ***num TSS*** baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR.

um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Equivale à soma do preço de fecho diário de cada valor mobiliário baseado na DLT admitido à negociação num MTF baseado na DLT, multiplicado pelo número de valores mobiliários baseados na DLT com o mesmo código ISIN que são liquidados no ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ou no ***MTF*** baseado na DLT ***em causa*** nesse dia, na totalidade ou em parte.	(b) Equivale à soma do preço de fecho diário de cada valor mobiliário baseado na DLT admitido à negociação num MTF baseado na DLT, multiplicado pelo número de valores mobiliários baseados na DLT com o mesmo código ISIN que são liquidados no ***SSS*** baseado na DLT ou no ***TSS*** baseado na DLT nesse dia, na totalidade ou em parte.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve apresentar à autoridade competente que concedeu a autorização específica, em conformidade com o artigo 7.º ou o artigo 8.º, relatórios mensais que demonstrem que todos os valores mobiliários baseados na DLT que são registados e liquidados num ***MTF*** baseado na DLT ***autorizado para o efeito, nos termos do artigo 4.º, n.os 2 e 3,*** ou ***por uma CSD*** num ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT***,*** cumprem as condições estabelecidas nos n.os 1 a 3.	O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve apresentar à autoridade competente que concedeu a autorização específica, em conformidade com o artigo 7.º ou o artigo 8.º, relatórios mensais que demonstrem que todos os valores mobiliários baseados na DLT que são registados e liquidados num ***SSS*** baseado na DLT ou num ***TSS*** baseado na DLT cumprem as condições estabelecidas nos n.os 1 a 3.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicado nos termos do n.º 1 tenha atingido 2,25 mil milhões de EUR, a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o ***MTF*** baseado na DLT ***em causa,*** ou ***a CSD que opera*** o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ***em causa,*** deverá ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 6. No seu relatório mensal,	Caso o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicado nos termos do n.º 1 tenha atingido 2,25 mil milhões de EUR, a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o ***SSS*** baseado na DLT ou o ***TSS*** baseado na DLT deverá ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 6. No seu relatório mensal, devem notificar a autoridade competente da ativação da respetiva estratégia de

devem notificar a autoridade competente da ativação da respetiva estratégia de transição e do horizonte temporal dessa transição.	transição e do horizonte temporal dessa transição.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A ESMA pode elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação destinados a alterar os limites máximos fixados no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 5, segundo e terceiro parágrafos, no máximo até ao dobro dos limites máximos fixados no presente regulamento em ... [data de início da aplicação do presente regulamento], com base numa consulta e numa avaliação de impacto que evidenciem o impacto positivo de tais alterações.
	A ESMA apresenta estes projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [36 meses após a data de início da aplicação do presente regulamento] e de novo em [60 meses após a data de início da aplicação do presente regulamento].
	É delegado na Comissão o poder de completar o presente regulamento adotando, em combinação com um relatório referido no artigo 10.º, n.º 2, as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo em conformidade com os artigos 10.º a 14.º

do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Justificação

Atribuição de poderes à ESMA para alterar os limites máximos (no máximo até ao dobro) relacionada com o relatório de avaliação de saída antecipada.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Regulamento (UE) n.º 596/2014 é aplicável aos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT.	6. O Regulamento (UE) n.º 596/2014 é aplicável aos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT ***ou num TSS baseado na DLT***.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) 2014***/600***, exceto se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:	1. Os MTF baseados na DLT ***e o seu operador*** estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) ***600/***2014 ***ou de qualquer outra legislação da União aplicável relativa aos serviços financeiros***, exceto se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF

baseado na DLT:

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado. Além disso, convém salientar que «qualquer outra legislação da UE aplicável relativa aos serviços financeiros» além da DMIF II e do RMIF também se aplica.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Tiver solicitado uma isenção ***nos termos do n.º 2 ou*** ao abrigo da Diretiva (UE) .../...,[53] e que esta lhe tenha sido concedida pela autoridade competente que concedeu a autorização específica em conformidade com o artigo 7.º; e	(a) Tiver solicitado uma isenção ao abrigo da Diretiva (UE) .../...,[53] e que esta lhe tenha sido concedida pela autoridade competente que concedeu a autorização específica em conformidade com o artigo 7.º; e
[53] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	[53] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Dado que a empresa de investimento ou o operador de mercado teriam de ser licenciados nos termos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários (tornando-se, portanto, uma CSD), a isenção prevista no n.º 2 deixa de ser relevante.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Cumprir as condições estabelecidas ***nos n.os 2 a*** 4, bem como quaisquer outras medidas compensatórias adicionais que a autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.	(c) Cumprir as condições estabelecidas ***no n.º*** 4, bem como quaisquer outras medidas compensatórias ***ou corretivas*** adicionais que a autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Dado que a empresa de investimento ou o operador de mercado teriam de ser licenciados nos termos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários (tornando-se, portanto, uma CSD), a isenção prevista no n.º 2 deixa de ser relevante.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o solicite, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT poderá ser autorizado a ***admitir à negociação*** valores mobiliários baseados na DLT ***que não se encontrem registados numa CSD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, ***mas sim*** no registo distribuído de um MTF baseado na DLT.	Caso o solicite, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT poderá ser autorizado a ***registar e liquidar*** valores mobiliários baseados na DLT no registo distribuído de um MTF baseado na DLT. ***Neste caso, o MTF baseado na DLT é considerado um TSS baseado na DLT.***

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Dado que a empresa de investimento ou o operador de mercado teriam de ser licenciados nos termos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários (tornando-se, portanto, uma CSD), a isenção prevista no n.º 2 deixa de ser relevante. Além disso, esta alteração visa evitar condições de concorrência desiguais para o MTF baseado na DLT em comparação com o SSS baseado na DLT (com este último sujeito a uma autorização, em vez de uma isenção).

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que solicite uma isenção nos termos do n.º 1 deve propor medidas compensatórias para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção e assegurar, no mínimo:	***Suprimido***
(a) Que os valores mobiliários baseados na DLT são registados no registo digital distribuído;	
(b) Que o número de valores mobiliários baseados na DLT registados no MTF baseado na DLT corresponde ao número total de valores mobiliários baseados na DLT em circulação no registo digital distribuído, em qualquer momento;	
(c) Que o MTF baseado na DLT mantém registos que permitam à empresa de investimento ou ao operador de mercado que opera o MTF baseado na DLT separar, sem demora e em qualquer momento, os valores mobiliários baseados na DLT de um membro, participante, emitente ou cliente dos de qualquer outro membro, participante, emitente ou cliente.	

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Dado que a empresa de investimento ou o operador de mercado teriam de ser licenciados nos termos do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários (tornando-se, portanto, uma CSD), a isenção prevista no n.º 2 deixa de ser relevante. Além disso, esta alteração visa evitar condições de concorrência desiguais para o MTF baseado na DLT em comparação com o SSS baseado na DLT (com este último sujeito a uma autorização, em vez de uma isenção).

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o MTF baseado na DLT não tiver apresentado qualquer pedido de ***isenção*** nos termos do n.º 1, os valores mobiliários baseados na DLT são registados ***sob forma escritural numa CSD*** ou, em alternativa, ***no registo distribuído de uma*** CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT.	Se o ***operador do*** MTF baseado na DLT não tiver apresentado qualquer pedido de ***autorização*** nos termos do n.º 1, os valores mobiliários baseados na DLT são registados ***numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários*** ou, em alternativa, ***numa*** CSD que opera um ***SSS baseado na DLT ou um TSS*** baseado na DLT.

Or. en

Justificação

The draft Regulation sometimes appears to mix up the notions of 'permission' and 'exemption'. In the opinion of your Rapporteur, allowing a DLT MTF to engage in securities settlement activities amounts to a permission; once this permission is granted, the necessary exemptions (from CSDR) must be granted for the DLT environment to reach its full potential. Furthermore, the request for a permission is made by the operator of the DLT MTF in the first subparagraph (and not the DLT MTF). In addition, the last sentence is rephrased to make it more comprehensible, without changing its meaning. Finally, alignment to ensure a common logic behind the requirements for DLT market infrastructures.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT tiver solicitado uma ***isenção*** nos termos do n.º 2, deverá assegurar, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que o ***MTF*** baseado na DLT:	3. Se uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT tiver solicitado uma ***autorização*** nos termos do n.º 2, deverá assegurar, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que ***cumpre os mesmos requisitos e isenções aplicáveis a um SSS baseado na DLT e à CSD que*** o ***opera e, por conseguinte, que o TSS*** baseado na DLT:

Or. en

Justificação

O n.º 2 implica uma autorização, em vez de uma isenção. Alinhamento, além disso, para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Garante que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela empresa de investimento ou operador do mercado que opera o ***MTF*** baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;	(a) Garante que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela empresa de investimento ou operador do mercado que opera o ***TSS*** baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Assegura a guarda de quaisquer valores mobiliários baseados na DLT, bem como de quaisquer fundos para realizar pagamentos relacionados com tais valores mobiliários ou com eventuais garantias prestadas no âmbito de tais transações através do ***MTF*** baseado na DLT;	(b) Assegura a guarda de quaisquer valores mobiliários baseados na DLT, bem como de quaisquer fundos para realizar pagamentos relacionados com tais valores mobiliários ou com eventuais garantias prestadas no âmbito de tais transações através do ***TSS*** baseado na DLT;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A liquidação de ***pagamentos*** poderá ser efetuada em moeda de banco central, caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.	A liquidação ***da componente*** de ***pagamento*** poderá ser efetuada em moeda de banco central, caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o ***MTF*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda; e	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o ***TSS*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda; e

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Mantém registos que permitam à empresa de investimento ou ao operador de mercado que opera o TSS baseado na DLT desagregar, sem demora e em qualquer momento, os valores mobiliários baseados na DLT de um membro, participante, emitente ou cliente dos de qualquer outro membro, participante, emitente ou cliente.

Or. en

Justificação

Esta alínea foi transferida do artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT solicitar uma ***isenção*** em conformidade com o n.º 2 ou com a Diretiva (UE) .../...[54], deve demonstrar, em cada caso, que a isenção solicitada é:	4. Se uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT solicitar uma ***autorização*** em conformidade com o n.º 2 ou ***uma isenção em conformidade*** com a Diretiva (UE) .../...[54], deve demonstrar, em cada caso, que ***a autorização ou*** a isenção solicitada é:
[54] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	[54] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Justificação

O n.º 2 implica uma autorização, em vez de uma isenção.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Limitada ao MTF baseado na DLT e não abrange qualquer outro MTF operado pela referida empresa de investimento ou operador do mercado.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos e isenções relativos ***ao sistema*** de liquidação de valores mobiliários ***baseado*** na DLT	Requisitos e isenções relativos ***aos sistemas*** de liquidação de valores mobiliários ***baseados*** na DLT

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Uma*** CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários ***baseado na DLT está sujeita aos requisitos aplicáveis a uma CSD*** nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, salvo se ***tal CSD***:	1. ***Um SSS baseado na DLT e a*** CSD que ***o*** opera ***estão sujeitos aos requisitos aplicáveis a*** um sistema de liquidação de valores mobiliários ***e à CSD que o opera*** nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ***ou de qualquer outra legislação da União aplicável relativa aos serviços financeiros***, salvo se ***este SSS baseado na DLT***:

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado. Além disso,

convém salientar que «qualquer outra legislação da UE aplicável relativa aos serviços financeiros» além do Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários também se aplica.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Cumprir as condições estabelecidas nos n.os 2 a 7, bem como quaisquer outras medidas compensatórias adicionais que a autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.	(c) Cumprir as condições estabelecidas nos n.os 2 a 7, bem como quaisquer outras medidas compensatórias ***ou corretivas*** adicionais que ***a ESMA ou*** a autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.

Or. en

Justificação

É conveniente mencionar também a ESMA.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Demonstre que a utilização de uma «conta de valores mobiliários» na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou a utilização da forma escritural são incompatíveis com a utilização ***da sua*** DLT específica;	(a) Demonstre que a utilização de uma «conta de valores mobiliários» na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou a utilização da forma escritural são incompatíveis com a utilização ***de uma*** DLT específica ***operada pela CSD em causa***;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa uma redação mais neutra do ponto de vista tecnológico sobre a utilização das DLT.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Proponha medidas compensatórias para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção, e assegure, no mínimo, que:	(b) Proponha medidas compensatórias ***ou corretivas*** para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção, e assegure, no mínimo, que:

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Possuam um nível suficiente de capacidade, competência, experiência e conhecimentos no domínio da pós-negociação e do funcionamento das DLT.	(b) Possuam um nível suficiente de capacidade, competência, experiência e conhecimentos no domínio da pós-negociação e do funcionamento das DLT ***e da avaliação dos riscos***.

Or. en

Justificação

É também conveniente exigir que os participantes tenham de compreender adequadamente os riscos potencialmente elevados envolvidos.

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A pedido de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à liquidação financeira, desde que CSD assegure a entrega contra pagamento.	A pedido de uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à liquidação financeira, desde que CSD assegure a entrega contra pagamento.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A liquidação de ***pagamentos*** poderá ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.	A liquidação ***da componente*** de ***pagamento*** poderá ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***empresa de investimento ou o operador de mercado*** que opera ***o MTF*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***CSD*** que opera ***um SSS*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.

Or. en

Justificação

Correção (o artigo 5.º diz respeito aos SSS baseados na DLT e não aos MTF baseados na DLT).

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A pedido de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 50.º e/ou do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativos à ligação de acesso comum e ao acesso entre as CSD e outras infraestruturas de mercado, desde que aquela demonstre que a utilização de uma DLT é incompatível com os sistemas preexistentes de outras CSD ou de outras infraestruturas de mercado, ou que a concessão de tal acesso a outra CSD ou a outra infraestrutura de mercado através dos sistemas preexistentes implicaria custos desproporcionados, dada a dimensão do sistema de liquidação de	6. A pedido de uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 50.º e/ou do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativos à ligação de acesso comum e ao acesso entre as CSD e outras infraestruturas de mercado, desde que aquela demonstre que a utilização de uma DLT é incompatível com os sistemas preexistentes de outras CSD ou de outras infraestruturas de mercado, ou que a concessão de tal acesso a outra CSD ou a outra infraestrutura de mercado através dos sistemas preexistentes implicaria custos desproporcionados, dada a dimensão do sistema de liquidação de

valores mobiliários baseado na DLT.	valores mobiliários baseado na DLT.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A seu pedido, uma CSD que opera um SSS baseado na DLT pode ser autorizada a admitir à negociação valores mobiliários baseados na DLT. Neste caso, considera-se que esta CSD opera um TSS. Se uma CSD que opera um SSS baseado na DLT tiver solicitado esta autorização, deverá assegurar, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que cumpre os mesmos requisitos e isenções aplicáveis a um MTF baseado na DLT e à empresa de investimento ou ao operador do mercado que o opera nos termos do presente regulamento. Neste caso, o SSS baseado na DLT é considerado um TSS baseado na DLT.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Para assegurar condições de concorrência equitativas, um SSS baseado na DLT deve ser autorizado a desempenhar as funções de um MTF baseado na DLT, da mesma forma que é permitido a um MTF baseado na DLT desempenhar as funções de um SSS baseado na DLT.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.° 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, deverá conceder acesso a outras CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT.	Se uma CSD que opera um SSS baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, deverá conceder acesso a outras CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT. ***As CSD que gerem um SSS baseado na DLT informam a autoridade competente da sua intenção de criar esse acesso. Após consulta obrigatória da ESMA, a autoridade competente pode proibir esse acesso, caso tal acesso seja prejudicial para a estabilidade do sistema financeiro da União.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa alertar para o facto de que a criação de um requisito de acesso aberto para que as CSD que operam um SSS assente na DLT deem acesso a outras CSD que operem um SSS baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT pode gerar riscos para a estabilidade financeira. Sugere-se que o acesso possa ser proibido, caso esses riscos sejam prejudiciais para a estabilidade do sistema financeiro.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.° 7 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos dos n.ºs 2 a 6, deverá demonstrar, em qualquer caso, que:	Se uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos dos n.ºs 2 a 6, ***ou uma autorização em conformidade com o n.º 6-A,*** deverá demonstrar, em qualquer caso, que:

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.° 7 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da ***sua DLT***; e	(a) A isenção ***ou autorização*** solicitada é proporcional e justificada pela utilização da ***DLT operada por essa CSD***; ***e***

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT . Além disso, a presente alteração visa uma redação mais neutra do ponto de vista tecnológico sobre a utilização das DLT.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.° 7 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A isenção solicitada é limitada ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e não abrange qualquer outro sistema de liquidação de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, operado pela mesma CSD.	(b) A isenção ***ou autorização*** solicitada é limitada ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e não abrange qualquer outro sistema de liquidação de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, operado pela mesma CSD.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT . A título de observação geral, o relator considera que todo o regulamento deve ser cuidadosamente analisado no que se refere à utilização coerente dos termos «isenção» e «autorização».

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.° 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se uma CSD tiver solicitado e obtido uma isenção nos termos do n.º 3, o requisito estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que impõe aos Estados-Membros o dever de designar e notificar o sistema de liquidação de valores mobiliários operado pela CSD nos termos da Diretiva 98/26/CE, não é aplicável ***ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT. Tal não obsta a que os Estados-Membros designem e notifiquem um ***sistema de liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT em conformidade com a Diretiva 98/26/CE, se ***o sistema*** em causa ***cumprir*** todos os requisitos dessa diretiva.	8. Se uma CSD tiver solicitado e obtido uma isenção nos termos do n.º 3, o requisito estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que impõe aos Estados-Membros o dever de designar e notificar o sistema de liquidação de valores mobiliários operado pela CSD nos termos da Diretiva 98/26/CE, não é aplicável ***aoSSS nem ao TSS baseados*** na DLT. Tal não obsta a que os Estados-Membros designem e notifiquem um ***SSS ou um TSS baseados*** na DLT em conformidade com a Diretiva 98/26/CE, se ***os sistemas*** em causa ***cumprirem*** todos os requisitos dessa diretiva.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Requisitos adicionais ***relativos às*** infraestruturas de mercado baseadas na DLT	Requisitos adicionais ***para as*** infraestruturas de mercado baseadas na DLT

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento ***da infraestrutura*** de mercado ***baseada*** na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento ***das infraestruturas*** de mercado ***baseadas*** na DLT ***e respetivos operadores***, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.

Or. en

Justificação

Precisão formal. Além disso, alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As CSD que operam um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um ***MTF*** baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer regras sobre o funcionamento ***da DLT*** que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.	2. As CSD que operam um ***SSS*** baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um ***TSS*** baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer ***ou documentar, consoante adequado,*** regras sobre o funcionamento ***do registo distribuído*** que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT . Além disso, a presente alteração visa uma redação mais neutra do ponto de vista tecnológico sobre a utilização das DLT. Por último, impõe-se uma precisão formal.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem dispor de um procedimento específico ***em matéria*** de riscos operacionais ***relativamente aos*** riscos suscitados pela utilização de uma DLT e de criptoativos, que descreva a forma como tais riscos seriam geridos caso	Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem dispor de um procedimento específico ***de gestão*** de riscos operacionais ***para os*** riscos suscitados pela utilização de uma DLT e de criptoativos, que descreva a forma como tais riscos seriam geridos caso se

se concretizassem.	concretizassem.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve definir uma estratégia clara, pormenorizada e publicamente disponível para a transição ou cessação gradual das atividades de uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT (a seguir designada «estratégia de transição»), pronta a ser implementada em tempo útil, caso a autorização ou algumas das isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º ou o artigo 5.º tenham de ser revogadas ou sejam de algum modo suspensas, ou em caso de eventual cessação voluntária ou involuntária da atividade ***do MTF baseado na DLT ou do sistema*** de ***liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT. A estratégia de transição deve descrever o modo como os membros, participantes, emitentes e clientes serão tratados nesses casos. A estratégia de transição deve ser continuamente atualizada, sob reserva do consentimento prévio da autoridade competente que concedeu a autorização para operar e as isenções conexas ao abrigo do artigo 4.º e do artigo 5.º.	6. O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve definir uma estratégia clara, pormenorizada e publicamente disponível para a transição ou cessação gradual das atividades de uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT (a seguir designada «estratégia de transição»), pronta a ser implementada em tempo útil, caso a autorização ou algumas das isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º ou o artigo 5.º tenham de ser revogadas ou sejam de algum modo suspensas, ou em caso de eventual cessação voluntária ou involuntária da atividade ***da infraestrutura*** de ***marcado baseada*** na DLT. A estratégia de transição deve descrever o modo como os membros, participantes, emitentes e clientes serão tratados nesses casos. A estratégia de transição deve ser continuamente atualizada, sob reserva do consentimento prévio da autoridade competente que concedeu a autorização para operar e as isenções conexas ao abrigo do artigo 4.º e do artigo 5.º.

Or. en

Justificação

Precisão de ordem formal e alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos

requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT . É mais adequado utilizar aqui a expressão genérica de infraestruturas de mercado das DLT (que também incluem as TSS DLT).

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***Quando pertinente, as*** regras sobre o funcionamento ***da sua DLT própria*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;	(c) ***As*** regras sobre o funcionamento ***do registo distribuído*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Justificação

A redação da proposta da CE parece querer impor a utilização de tecnologias de DLT especificadas, ou seja, DLT próprias (contrariamente às DLT públicas ou consórcios) às infraestruturas de mercado. A presente alteração visa uma abordagem tecnologicamente mais neutra. Ao mesmo tempo, a responsabilidade pelo funcionamento da DLT utilizada deve permanecer na infraestrutura de mercado das DLT, independentemente de o projeto de criptofichas de investimento ser próprio ou outro tipo de DLT. Por último, impõe-se uma precisão formal.

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 4.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 4.º.	(g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 4.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 4.º.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas por ela própria ou pelo requerente.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente ***um parecer não vinculativo*** sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado	No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente ***uma recomendação nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) No 1095/2010*** sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção

e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, ***no seu parecer***.	dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, ***na sua recomendação***.

Or. en

Justificação

Para assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas diferentes autoridades competentes em toda a União e, assim, promover a igualdade de condições, o relator sugere que a ESMA apresente uma recomendação em vez de um parecer não vinculativo. Ao invés de um parecer da ESMA, uma recomendação da ESMA baseia-se numa abordagem «cumprir ou explicar», em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento ESMA).

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de MTF baseados na DLT, as datas de início e termo da respetiva autorização específica e a lista de isenções concedidas a cada um deles.	A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de MTF baseados na DLT, as datas de início e termo da respetiva autorização específica e a lista de isenções concedidas a cada um deles. ***Além disso, a ESMA publica no seu sítio Web todos os pedidos de isenção apresentados ao abrigo do presente regulamento, indicando, para cada caso, se a ESMA recomendou que a isenção fosse deferida ou indeferida.***

Or. en

Justificação

Os pedidos de autorização e de isenção, bem como as decisões finais, devem ser tornados públicos. Para garantir a total transparência do processo de isenção, os pedidos aceites, bem como os que foram recusados, devem ser publicados após a remoção de informações comerciais sensíveis. As recomendações pertinentes, após a supressão de informações comerciais sensíveis, também devem ser publicadas.

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Se a empresa de investimento ou o operador do mercador que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado ***uma isenção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, tiver registado valores mobiliários baseados na DLT que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2;	(d) Se a empresa de investimento ou o operador do mercador que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado ***uma autorização para registar e liquidar os valores mobiliários baseados na DLT nos termos do artigo 4.º, n.º 2,*** tiver registado valores mobiliários baseados na DLT que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2;

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração ao artigo 4.º, n.º 2: a isenção do artigo 3.º, n.º 2, do CSDR (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários) é mudada para uma autorização para registar e liquidar valores mobiliários DLT.

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado uma ***isenção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, tiver	(e) Se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado ***uma autorização para registar e liquidar os valores mobiliários baseados na DLT***,

ultrapassado os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 3 ou n.º 5, terceiro parágrafo; ou	tiver ultrapassado os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 3 ou n.º 5, terceiro parágrafo; ou

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração ao artigo 4.º, n.º 2: a isenção do artigo 3.º, n.º 2, do CSDR (Regulamento Liquidação e Centrais de Valores Mobiliários) é mudada para uma autorização para registar e liquidar valores mobiliários DLT.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.° 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, no decurso da sua atividade, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT pretender introduzir uma alteração substancial ao funcionamento da sua DLT ou aos seus serviços ou atividades, que exija uma nova autorização, uma nova isenção ou a modificação de uma ou mais das isenções concedidas ou de quaisquer condições a elas associadas, deverá solicitar tal autorização, isenção ou modificação em conformidade com o artigo 4.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.ºs 2 a 5.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

Editorial comment.

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.° 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) As regras sobre o funcionamento ***da sua DLT própria*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;	(c) As regras sobre o funcionamento ***do registo distribuído*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Justificação

A redação da proposta da CE parece querer impor a utilização de tecnologias de DLT especificadas, ou seja, DLT próprias (contrariamente às DLT públicas ou consórcios) às infraestruturas de mercado. A presente alteração visa uma abordagem tecnologicamente mais neutra. Ao mesmo tempo, a responsabilidade pelo funcionamento da DLT utilizada deve permanecer na infraestrutura de mercado das DLT, independentemente de o projeto de criptofichas de investimento ser próprio ou outro tipo de DLT. Por último, impõe-se uma precisão formal.

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.° 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 5.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 5.º.	(g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 5.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.° 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um ***SSS*** baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o ***SSS*** baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas por ela própria ou pelo requerente.

Or. en

Justificação

*Correção (o artigo 8.º diz respeito aos **SSS** baseados na DLT e não aos MTF baseados na DLT). Além disso, trata-se de uma precisão formal.*

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.° 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, as datas de início e termo das respetivas autorizações específicas e a lista de isenções concedidas a cada um deles.	A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, as datas de início e termo das respetivas autorizações específicas e a lista de isenções concedidas a cada um deles. ***Além disso, a ESMA publica no seu sítio Web os pedidos de isenção apresentados ao abrigo do presente regulamento, indicando em cada caso se a ESMA recomendou que a***

isenção fosse deferida ou indeferida.

Or. en

Justificação

Os pedidos de autorização e de isenção, bem como as decisões finais, devem ser tornados públicos. Para garantir a total transparência do processo de isenção, os pedidos aceites, bem como os que foram recusados, devem ser publicados após a remoção de informações comerciais sensíveis. As recomendações pertinentes, após a supressão de informações comerciais sensíveis, também devem ser publicadas.

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.°-A (novo)
	Autorização específica para operar um sistema de negociação e de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT
	1. A pessoas coletiva autorizada como CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e como empresa de investimento ou operador de mercado nos termos da Diretiva 2014/65/UE pode requerer uma autorização específica para operar um TSS baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, solicitando as autorizações específicas previstas nos artigos 7.º e 8.º.

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT . O relator propõe que uma infraestrutura de mercado DLT autorizada a prestar serviços de negociação e pós-negociação seja considerada um terceiro tipo de infraestrutura de mercado DLT ao abrigo do presente regulamento: um sistema de negociação e liquidação baseado na DLT (TSS). Essa entidade seria um tipo totalmente novo de infraestrutura de mercado e não deveria ser confundida com um MTF ou um SSS baseados na DLT.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.° 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação no MTF baseado na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados ***por uma CSD que opera sistemas de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários*** baseados na DLT ***registados por uma empresa de investimento ou operador de mercado que opera um MTF baseado na DLT***;	(b) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação no MTF baseado na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados ***num SSS ou num TSS*** baseados na DLT;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.° 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número e o valor das transações negociadas num MTF baseado na DLT e liquidadas por uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ou***, quando pertinente,*** por ***uma empresa de investimento ou*** operador de mercado que opera um ***MTF*** baseado na DLT;	(c) O número e o valor das transações negociadas num MTF baseado na DLT e liquidadas por uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT ou por ***um*** operador de mercado que opera um ***TSS*** baseado na DLT;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O mais tardar cinco*** anos ***após a*** data de ***início da aplicação*** do presente ***regulamento***, ***a ESMA apresenta à Comissão*** um relatório sobre:	1. ***A ESMA apresenta à Comissão um relatório de avaliação da saída antecipada até... [três*** anos ***a contar da*** data de ***entrada em vigor*** do presente ***regulamento] e***, ***se não for posto termo ao regime previsto no presente regulamento até essa data,*** um relatório ***definitivo até [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]*** sobre:

Or. en

Justificação

O projeto de regulamento prevê que a ESMA apresente à Comissão um relatório pormenorizado sobre o regime-piloto só cinco anos depois, o mais tardar. O relator considera que este período de cinco anos é demasiado longo, dada a rápida evolução da tecnologia e da inovação financeira. O relator propõe que a Comissão, com base no parecer da ESMA, apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação sobre um eventual ajustamento ou paragem três anos depois. Se não for posto termo ao regime, a segunda avaliação deverá ser apresentada cinco anos depois.

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número de MTF ***baseados na DLT*** e ***de CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT aos quais foi concedida uma	(b) O número de MTF***, SSS*** e ***TSS baseados*** na DLT aos quais foi concedida uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento;

autorização específica ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação em MTF baseados na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por CSD que operam ***sistemas de liquidação de valores mobiliários*** baseados na DLT, e***, quando pertinente,*** o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por ***MTF*** baseados na DLT;	(d) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação em MTF baseados na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por CSD que operam ***SSS*** baseados na DLT, e o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT ***negociados e*** registados por ***TSS*** baseados na DLT;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O número e o valor das transações negociadas em MTF baseados na DLT ***e*** liquidadas ***por CSD que operam um***	(e) O número e o valor das transações negociadas em MTF baseados na DLT***,*** liquidadas ***e negociadas por SSS*** baseado

sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT***,*** e***, quando pertinente,*** por ***MTF baseados*** na DLT;	na DLT e ***liquidadas*** por ***TSS baseado*** na DLT;

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Os procedimentos implementados pelos MTF baseados na DLT em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea g);	(g) Os procedimentos implementados pelos MTF ***baseados na DLT ou pelos TSS*** baseados na DLT em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea g);

Or. en

Justificação

Alinhamento para assegurar uma lógica comum subjacente aos requisitos aplicáveis às infraestruturas de mercado baseadas na DLT .

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) Os problemas em matéria de igualdade de condições entre, por um lado, as infraestruturas de mercado das DLT no âmbito do regime piloto das DLT e, por outro lado, as infraestruturas de mercado das DLT e outras infraestruturas de mercado que utilizem sistemas preexistentes;

Or. en

Justificação

É necessário, em especial, analisar de forma mais aprofundada os requisitos de livre acesso e interoperabilidade entre as infraestruturas de mercado (DLT). As atuais disposições previstas no regulamento podem, de facto, criar riscos em termos de distorção da dinâmica da concorrência, fragmentação do mercado e condições de concorrência desiguais entre as infraestruturas de mercado das DLT no âmbito do regime piloto de DLT e entre as infraestruturas de mercado das DLT e outras infraestruturas de mercado que utilizam sistemas preexistentes. Com base na análise, poderão ser necessários novos ajustamentos e/ou novas disposições.

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) Os benefícios resultantes da utilização de uma DLT em termos de melhoria de eficiência ***e redução*** do ***risco*** em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;	(j) Os benefícios ***e os custos*** resultantes da utilização de uma DLT em termos ***tanto*** de melhoria de eficiência ***quanto de possíveis riscos para a integridade do mercado, a proteção*** do ***investidor e a estabilidade financeira*** em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;

Or. en

Justificação

Para além dos benefícios, há que avaliar os custos decorrentes de uma DLT.

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base ***no relatório*** a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que deve incluir uma análise custos-benefícios sobre a pertinência de o regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT estabelecido no presente regulamento ser:	2. Com base ***nos relatórios*** a que se refere o n.º 1, a Comissão***, no prazo de três meses a contar da receção de cada relatório,*** apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que deve incluir uma análise custos-benefícios sobre a pertinência de o regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT estabelecido no presente regulamento ser:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa fixar um prazo para que a Comissão apresente o seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Prorrogado;	(a) Prorrogado ***por um outro período de dois anos, caso o relatório seja recebido após ... [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento]***;

Or. en

Justificação

O projeto de regulamento prevê que a ESMA só apresente à Comissão um relatório pormenorizado sobre o regime-piloto cinco anos depois, o mais tardar. O relator considera que este período de cinco anos é demasiado longo, dada a rápida evolução da tecnologia e da inovação financeira. O relator propõe que a Comissão, com base no parecer da ESMA, apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação sobre um eventual ajustamento ou paragem três anos depois. Se não for posto termo ao regime, a segunda avaliação deverá ser apresentada cinco anos depois.

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Cessado.	(e) Cessado ***e retiradas todas as autorizações concedidas em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 8.º-A e 9.º***.

Or. en

Justificação

O relator sugere um «corte claro» – com as autorizações a expirarem automaticamente uma vez terminado o regime piloto.

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No seu relatório baseado no relatório da ESMA recebido até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], nos termos do n.º 1, a Comissão recomenda que o regime para as infraestruturas de mercado DLT ou seja permanente, com ou sem alterações, nos termos da alínea d), ou que seja extinto, nos termos da alínea e).

Or. en

Justificação

Se o regime-piloto não for extinto ao fim de três anos, a Comissão deve, decorridos cinco anos, ou torná-lo permanente, com ou sem alterações, ou pôr-lhe termo.

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Caso a Comissão decida a favor de uma prorrogação nos termos da alínea a), solicita à ESMA que apresente um relatório nos termos do n.º 1, o mais tardar três meses antes do termo do período de prorrogação previsto na alínea a). Após receção do relatório da ESMA, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório nos termos do presente número.

Or. en

Justificação

Se o regime-piloto não for extinto ao fim de três anos, a Comissão deve, decorridos cinco anos, ou torná-lo permanente, com ou sem alterações, ou pôr-lhe termo.

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.° 2 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A ESMA apresenta relatórios intercalares, com vista a prestar aos participantes no mercado informações sobre o funcionamento dos mercados, fazer face ao comportamento incorreto dos operadores, prestar esclarecimentos sobre a aplicação do presente regulamento e dos seus atos de execução e atualizar indicações anteriores com base na evolução da DLT. Esses relatórios são publicados anualmente. O primeiro relatório é publicado [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Justificação

The draft Regulation requires ESMA to submit a detailed report on the DLT pilot regime to the Commission only after a period of five years, at the latest. Your Rapporteur considers the five-year period too long given the rapid evolution of technology and financial innovation. He suggests to have more frequent information on the evolution of the DLT pilot regime, thus allowing operators of DLT market infrastructures to understand whether they need to review their activities. Annual interim reports seem appropriate to help understand possible adjustments to the pilot regime based on the evolution of technology and first experiences.

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.°-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5-A, é conferido à Comissão por um prazo de seis anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].
	3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 3.º, n.º 5-A, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios

estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 5-A, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Para o ato delegado aditado ao artigo 3.º, n.º 5-A, é necessário incluir um artigo sobre o exercício da delegação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

Como parte do seu pacote de financiamento digital, a Comissão Europeia publicou um projeto de regulamento relativo a um regime-piloto para estruturas de mercado baseadas na tecnologia de livro-razão distribuído (o «regime-piloto DLT»).

O regulamento proposto visa facultar um mecanismo que permita às infraestruturas de mercado experimentar alguma utilização das tecnologias de livro-razão distribuído, embora limitada. Mais concretamente, as empresas já autorizadas a explorar infraestruturas de mercado específicas seriam autorizadas a solicitar isenções temporárias específicas de determinadas restrições e certos requisitos previstos na legislação em matéria de serviços financeiros, o que lhes permitiria, por conseguinte, reestruturar as suas atividades recorrendo à DLT.

Espera-se que a experiência e a compreensão adquiridas pelas autoridades de supervisão no que respeita à aplicação da atual legislação da UE em matéria de serviços financeiros às infraestruturas de mercado baseadas nas DLT contribuam para a evolução futura da legislação.

2. Processo no Parlamento Europeu

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (ECON) foi nomeada comissão competente para tratar da proposta.

3. Projeto de relatório

O relator considera que a DLT pode trazer uma série de potenciais benefícios na prestação de serviços financeiros, designadamente a redução da complexidade, a melhoria da velocidade de processamento extremo a extremo, uma maior transparência e imutabilidade na manutenção de registos de transações, o reforço da resiliência da rede através da gestão de dados distribuídos e a redução dos riscos operacionais e financeiros. Para promover o desenvolvimento de projetos de DLT com sucesso a nível europeu, o relator considera fundamental que a UE adote uma abordagem ambiciosa nesta matéria.

Por conseguinte, o relator apoia os objetivos gerais do regulamento proposto, a saber:

(i) proporcionar segurança jurídica através da definição de requisitos uniformes para o funcionamento das infraestruturas de mercado das tecnologias de livro-razão distribuído;
(ii) apoiar a inovação, eliminando os obstáculos à aplicação da DLT no setor financeiro, permitindo, assim, que as infraestruturas de mercado e os reguladores adquiram experiência neste domínio;
(iii) incentivar a proteção dos consumidores e dos investidores e a integridade do mercado, prevendo uma supervisão e cooperação adequadas da ESMA e das autoridades nacionais competentes; e

(iv) garantir a estabilidade financeira através da criação de salvaguardas adequadas, nomeadamente limitando a dimensão do regime-piloto e os tipos de instrumentos financeiros que podem ser negociados ou registados.

Ao mesmo tempo, no entanto, o relator considera que, para alcançar os objetivos acima referidos, a proposta da Comissão pode ser alterada positivamente, devendo ser dada especial atenção aos seguintes aspetos:

(i) o âmbito de aplicação do regulamento proposto, no atinente aos requisitos aplicáveis às entidades autorizadas a participar no regime, às limitações relativas aos valores mobiliários baseados na DLT que podem ser admitidos à negociação ou registados pelas infraestruturas de mercado das DLT e à capitalização bolsista (provisória) dos emitentes de valores mobiliários DLT;

(ii) a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas, quer entre as entidades autorizadas a participar no regime-piloto DLT, quer no que diz respeito à supervisão regulamentar em todos os Estados-Membros;

(iii) a necessidade de assegurar a proporcionalidade, permitindo uma flexibilidade adequada às autoridades de supervisão e prevendo disposições apropriadas em matéria de transição ou liquidação das infraestruturas de mercado de DLT.

No entender do relator, este projeto de relatório constitui apenas um ponto de partida para o trabalho da Comissão ECON sobre o regulamento relativo ao regime-piloto da DLT. O relator aguarda os contributos dos relatores-sombra e realça ainda que, embora à data de apresentação do presente projeto de relatório o parecer do Banco Central Europeu (BCE) sobre o projeto de regulamento ainda esteja pendente, tenciona ter em conta as recomendações do BCE aquando da elaboração de compromissos, tanto no âmbito da Comissão ECON, como durante as negociações do trílogo com o Conselho.

Face a estas considerações, o relator saúda a proposta de regulamento e sugere o reforço de alguns elementos da proposta da Comissão com as principais modificações que a seguir se indicam.

Âmbito de aplicação

O projeto de regulamento prevê limites tanto em termos de limiares financeiros como de instrumentos que podem ser aceites ao abrigo do regime-piloto da DLT. Com efeito, o relator reconhece a adequação, a importância e a necessidade de limites, em especial com vista a preservar a estabilidade financeira, a proteção dos consumidores e dos investidores e a integridade do mercado. Com estes objetivos em mente, sugere a adaptação, tanto dos instrumentos, como dos limiares individuais, mantendo, simultaneamente, o limiar agregado proposto pela Comissão.

No que diz respeito às entidades autorizadas a operar no âmbito do regime piloto da DLT, o relator considera que, embora o regime deva, de facto, ser limitado às infraestruturas de mercado, ou seja, aos sistemas de negociação multilateral (MTF) e aos serviços de liquidação de valores mobiliários (SSS), é adequado impor requisitos mais rigorosos às infraestruturas de mercado da DLT que pretendam combinar as funções de negociação e pós-negociação. Sugere,

além disso, uma redação neutra do ponto de vista tecnológico no que diz respeito aos tipos de DLT que podem ser utilizados pelas infraestruturas de mercado.

Limiares financeiros

Embora o limiar agregado para o valor de mercado total dos valores mobiliários das DLT proposto pela Comissão pareça estabelecer um equilíbrio adequado entre a abertura à inovação e a proteção contra riscos suscetíveis de pôr em perigo a estabilidade financeira, a proteção dos investidores e a integridade do mercado, os limiares financeiros individuais propostos incluiriam a maioria das ações e obrigações atualmente disponíveis no mercado de valores mobiliários. Para o relator, impõe-se uma abordagem mais prudente à consecução do objetivo acima referido, pelo que prefere limiares individuais significativamente mais baixos. Mais concretamente, o relator sugere que a capitalização bolsista provisória do emitente dos valores mobiliários baseados na DLT deveria ser inferior a 50 milhões de euros, quer para ações, quer para obrigações; O regime-piloto da DLT poderia, assim, ser considerado um instrumento útil para ajudar a colmatar o défice de financiamento das PME.

Valores mobiliários admissíveis

O relator reconhece a necessidade de impor restrições aos tipos de valores mobiliários que devem ser admitidos no âmbito do regime-piloto da DLT. No entanto, não vê um motivo determinante para proibir as infraestruturas de mercado de admitir obrigações soberanas à negociação ou para as registar num registo distribuído. Deve caber aos ministérios das Finanças a decisão sobre o seu mecanismo de emissão preferido, e o regime proposto não deve resultar na transferência de investimentos dos mercados de obrigações soberanas para mercados de obrigações de empresas, uma vez que tal pode criar condições desfavoráveis para os emitentes de obrigações soberanas. Além disso, para assegurar que os produtos são suficientemente atrativos, designadamente para os investidores institucionais, o relator sugere o alargamento do âmbito de aplicação do regime piloto da DLT, nele incluindo as unidades de participação de ETF baseadas na DLT.

Formulação tecnologicamente neutra sobre a utilização de DLT

A redação da proposta da Comissão parecer querer impor a utilização de determinadas DLT exclusivamente utilizadas por infraestruturas de mercado específicas que operam no âmbito do regime-piloto, ou seja, as tecnologias de DLT próprias. O relator sugere uma abordagem mais neutra, deixando, porém, claro que a responsabilidade pelo funcionamento de uma determinada DLT deve caber sempre à infraestrutura de mercado das DLT, independentemente do tipo de DLT que opera. Em termos mais gerais, o relator subescreve o entendimento da Comissão, de acordo com o qual só as infraestruturas de mercado devem poder participar no projeto-piloto. Ao mesmo tempo, sugere a criação de um novo tipo de infraestrutura de mercado para os operadores que pretendam combinar funções de negociação e de pós-negociação (ver ponto 3.2).

3.2. Condições de concorrência equitativas

O relator sublinha que o regime-piloto DLT se centra exclusivamente nas infraestruturas de mercado. Embora as condições de concorrência entre entidades ativas dentro e fora do regime-

piloto sejam inevitavelmente diferentes, há margem para melhorar algumas disposições da proposta da Comissão, de molde a garantir verdadeiras condições de concorrência entre as infraestruturas de mercado das DLT concorrentes no âmbito do regime-piloto, tendo em conta o princípio fundamental «a mesma atividade, os mesmos riscos, as mesmas regras».

Nesta matéria, o relator inspirou-se no relatório de iniciativa do Parlamento Europeu intitulado «Finanças digitais: riscos emergentes em criptoativos - desafios ao nível da regulamentação e da supervisão no domínio dos serviços, instituições e mercados financeiros» (2020/2034(INL). Com efeito, o relatório salienta que o princípio fundamental acima referido deve refletir-se em qualquer medida de financiamento digital tomada a nível da União.

Condições de concorrência equitativas entre MTF da DLT e SSS da DLT

A proposta da Comissão prevê a possibilidade de os MTF de DLT exercerem atividades de CSD no âmbito do regime-piloto, mas não confere aos SSS baseados na DLT uma igualdade de oportunidades para exercerem atividades de MTF. Por outro lado, prevê-se atualmente que as infraestruturas de mercado das DLT sigam regras diferentes, exercendo embora a mesma atividade. Para evitar condições de concorrência desiguais entre estes dois tipos de infraestruturas de mercado de DLT, o relator sugere uma abordagem simétrica, que exige três mudanças fundamentais:

(i) um MTF baseado na DLT que preste serviços de liquidação tem de cumprir os mesmos requisitos que um SSS baseado na DLT;

(ii) um SSS baseado na DLT tem de ser autorizado a exercer funções de um MTF baseado na DLT;
e

(iii) um novo tipo de infraestrutura de mercado DLT para desempenhar funções de negociação e pós-negociação, designado «sistema de negociação e liquidação de DLT» («TSS baseado na DLT»), tem de ser licenciado ao abrigo da MiFID II (para os seus serviços de negociação) e do CSDR (para os seus serviços de liquidação/notário/custódia). Ao alterar a proposta da Comissão em conformidade, as disposições relativas aos regimes-piloto para os MTF baseados na DLT e os SSS baseados na DLT que combinam serviços de negociação e liquidação seriam coincidentes. Uma outra vantagem desta abordagem reside no facto de esta se adequar às importantes prioridades da UE em matéria de melhoria da regulamentação e simplificação.

Cooperação e supervisão das autoridades nacionais competentes e da ESMA

Na proposta da Comissão, a ESMA é obrigada a emitir um parecer não vinculativo antes de uma autoridade nacional competente poder conceder uma autorização a uma futura infraestrutura de mercado DLT. Para assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas diferentes autoridades competentes em toda a União e, assim, promover a igualdade de condições, o relator sugere, ao invés, que a ESMA faça uma recomendação. Ao contrário de um parecer da ESMA, uma recomendação da ESMA baseia-se numa abordagem «cumprir ou explicar», em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 (Regulamento ESMA).

3.3. Avaliação da saída antecipada

A proposta da Comissão prevê uma duração de cinco anos para o regime-piloto, após o que a Comissão, com base no parecer da ESMA, terá de proceder a uma avaliação dos custos e benefícios da prorrogação do regime relativo às infraestruturas de mercado das DLT por outro período, alargando-o a novos tipos de instrumentos financeiros, tornando-o permanente, com ou sem alterações, ou extinguindo-o. Atendendo à rapidez do ritmo das inovações tecnológicas em certos tipos de atividades, o relator considera que o período de cinco anos é demasiado longo e corre o risco de deixar os participantes no mercado sem suficiente segurança regulamentar durante um longo período de tempo. O relator duvida ainda que sejam necessários cinco anos para que os participantes no mercado vislumbrem o tipo de alterações legislativas desejável para incentivar verdadeiramente o desenvolvimento das infraestruturas de mercado das DLT. Por conseguinte, o relator propõe que a Comissão, com base no parecer da ESMA, apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação sobre a saída antecipada ou um eventual ajustamento ou paragem três anos depois. Se não o regime não for extinto, deverá ser apresentado um relatório definitivo cinco anos depois, tal como atualmente previsto na proposta.

Além disso, é de esperar que, quanto mais tempo durar o regime-piloto, mais provável será que sejam ultrapassados os limiares financeiros e que maiores sejam os esforços para qualquer potencial transição para um regime mais permanente. Tendo em conta estas considerações, o relator propõe que se conceda à Comissão, com base no parecer da ESMA, o poder discricionário de ajustar determinados limiares através de um ato delegado. Qualquer decisão desta índole deve basear-se nas revisões periódicas anteriores.